



Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso*

Relatório de Estágio Curricular

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Neuza Sofia Soares Sanches

Leiria, setembro de 2022



Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso*

Relatório de Estágio Curricular

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Neuza Sofia Soares Sanches

Relatório de Estágio realizado sob a orientação das Professoras Doutoradas Ana Filipa Conceição e Ana Lambelho, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, e sob supervisão de Susana Santos Valente e Joana de Sá.

Leiria, setembro de 2022

Originalidade e Direitos de Autor

O presente relatório de estágio é original, elaborado unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2021/2022, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Agradecimentos

Aos meus pais e irmãos, por todo o apoio, esforço, amor e por acreditarem em mim, tanto ou mais que eu.

Às professoras Ana Lambelho e Ana Filipa Conceição, pela orientação, ajuda, dedicação e tempo prestados.

À Dra. Susana Santos Valente e à Dra. Joana de Sá, por aceitarem acolher-me e pela oportunidade de estágio.

À Dra. Andreia Damásio, por todo o acompanhamento, integração, disponibilidade, compreensão, incentivo e partilhas de conhecimento.

Ao Dr. Luís Gonçalves Lira e Dra. Rita Frade Pina, pelo acompanhamento e ensinamentos.

À Márcia, que me acompanhou em todos os passos dados, por crescermos e aprendermos juntas e termos feito das vitórias uma da outra as nossas próprias vitórias.

À Jéssica, à Rita, à Inês, à Lúcia e à Bruna, por serem a força que por vezes me faltou e por se fazerem sentir presentes de todas as maneiras possíveis, mesmo estando longe.

À Vanessa, à Patrícia e à Mariana F. pelo percurso idêntico que traçámos juntas e pela ajuda que nunca negaram.

Ao meu grupo de amigos, por acreditarem sempre que eu seria capaz e por compreenderem as minhas ausências e comemorarem, de perto, as minhas conquistas.

A toda a minha família, por sempre demonstrar orgulho no meu percurso.

Resumo

No âmbito do segundo ano de Mestrado em Solicitoria de Empresa propusemo-nos a realizar estágio curricular, pelo que, com base nesse estágio e nas tarefas desenvolvidas, realizámos o presente relatório.

Sendo o Processo Especial de Revitalização (de ora em diante abreviadamente referido como PER) uma temática atual e com a qual trabalhamos bastante, decidimos abordar ao longo do presente relatório a vertente das ações judiciais na pendência do Processo Especial de Revitalização.

Dividimos o nosso trabalho em três partes.

Numa fase inicial fazemos um enquadramento do estágio, onde descrevemos a entidade de acolhimento e as tarefas que nos foram propostas e que realizámos.

Posteriormente, fazemos o enquadramento teórico do PER, no qual enquadrámos as alterações ao PER introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, abordamos a sua tramitação e tratamos da temática das ações judiciais e do disposto no artigo 17.º-E do CIRE, referindo o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Por fim, trazemos um caso prático real relativo ao tema em estudo que a entidade de acolhimento nos deu a conhecer.

Palavras-chave: relatório, Processo Especial de Revitalização, estudo de caso.

Abstract

Within the scope of the second year of the Master's in Corporate Solicitorship, we proposed to carry out a curricular internship, so, based on this internship and the tasks developed, we produced this report.

As the Special Revitalization Process (hereinafter abbreviated as PER) is a current topic and with which we have worked a lot, we decided to address throughout this report the aspect of lawsuits pending during the Special Revitalization Process.

We divided our work into three parts.

In an initial phase, we make a framework of the internship, where we describe the host entity and the tasks that were proposed to us and that we performed.

Subsequently, we make the theoretical framework of the PER, in which we frame the changes to the PER introduced by Law No. 9/2022, January 11, address its processing and deal with the issue of lawsuits and the provisions of art.17.º-E of the CIRE, referring to the understanding of doctrine and jurisprudence.

Finally, we bring a real practical case related to the topic under study that the host entity made known to us.

Keywords: report, Special Revitalization Process, case study.

Índice

Originalidade e Direitos de Autor.....	iii
Agradecimentos	iv
Resumo	v
Abstract.....	vi
Lista de siglas e abreviaturas	ix
Introdução.....	1
Capítulo I	3
1. Enquadramento do Estágio	3
1.1. Descrição da entidade de acolhimento	3
1.2. Descrição das tarefas realizadas	5
1.2.1. Departamento de Laboral	5
1.2.2. Departamento de Recuperação de Crédito e Insolvência.....	7
Capítulo II.....	10
2. Introdução do caso em estudo	10
2.1. Providência Cautelar (CPC2013)	10
3. O Processo Especial de Revitalização.....	13
3.1. Características gerais.....	14
3.2. Âmbito de aplicação	16
3.3. Início do processo	17
3.4. Reclamação de créditos.....	22
3.5. Negociações	23
3.6. Aprovação e homologação do plano de recuperação	24
3.7. Garantias.....	30

3.8.	Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas.....	31
3.9.	Encerramento do processo especial de revitalização	32
3.10.	Incumprimento do plano	33
4.	Ações Judiciais na Pendência do PER.....	35
4.1.	Instauração e suspensão das medidas de execução no PER.....	35
4.2.	Ações executivas para cobrança de créditos laborais	39
4.3.	Injunções	40
4.4.	As providências cautelares	41
4.5.	O entendimento da jurisprudência.....	43
4.5.1.	Nas ações executivas para cobrança de créditos	43
4.5.2.	Nas ações executivas para cobrança de créditos laborais.....	43
4.5.3.	Nas injunções	44
4.5.4.	Nas providências cautelares	45
5.	Conclusão	47
	Bibliografia	49
	Jurisprudência.....	52

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. - acórdão

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AJP – Administrador Judicial Provisório

al./als. – alínea/alíneas

art./arts. – artigo/artigos

CAE – Classificação das Atividades Económicas

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

cfr. – conferir

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

DGERT – Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

DL – Decreto-Lei

Dt. – direito

Dra. – Doutora

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial

IRCT – Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

n.º/n.ºs – número/números

op. cit. – *opus citatum*

p./pp. – página/páginas

PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

PEVE – Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

PRA – Raposo, Sá Miranda & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL

proc. – processo

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

v. – *vide*

Introdução

No âmbito do segundo ano de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no Instituto Politécnico de Leiria, o plano curricular apresentado previa a possibilidade de realização de dissertação, estágio curricular ou projeto, pelo que decidimos realizar estágio curricular e, consequentemente, relatório de estágio.

Ainda que tenhamos realizado tarefas tanto na área do Direito Laboral como do Direito da Insolvência e Recuperação de Créditos, o presente relatório desenvolverá, em particular, uma temática de Direito da Insolvência e Recuperação de Créditos. Face à proximidade que tivemos com o acompanhamento e análise de processos especiais de revitalização, decidimos trazer para este estudo a temática das ações judiciais na pendência do processo especial de revitalização.

Mediante as dificuldades económicas que se faziam sentir na altura, o Governo tomou a iniciativa de criar um mecanismo que pudesse assegurar a recuperação de empresas que se encontrassem em situação económica difícil. Foi com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que surgiu o processo especial de revitalização no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE).

Muitas são as questões que se têm levantado quanto a esta temática ao longo dos tempos e com as alterações ao CIRE, como por exemplo se é da competência do juiz controlar os requisitos materiais de que depende o recurso ao procedimento e indeferir liminarmente; quais as ações (executivas ou declarativas) que o legislador quis impossibilitar com o art. 17.º-E do CIRE; e se o incumprimento das obrigações de um credor é fundamento para a resolução do acordo por parte dos restantes credores.

Assim sendo, o presente relatório terá como primeira abordagem o enquadramento e descrição da entidade de acolhimento e das tarefas realizadas ao longo do percurso na sociedade, tanto no Departamento de Laboral, como no Departamento de Recuperação de Créditos.

Posteriormente, achamos relevante fazer uma breve menção às recentes alterações do CIRE e seguir com uma explicação sucinta de toda a tramitação do PER. De realçar que, como iremos ter oportunidade de entender, a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro veio alterar os regimes de recuperação existentes, de entre os quais o regime do PER.

Por fim, a principal temática do relatório será dividida em duas partes. Primeiramente iremos abordar efetivamente a questão das ações judiciais na pendência do PER, focando-nos no disposto no artigo 17.º-E do CIRE e no entendimento da variada doutrina e jurisprudência. Depois seguir-se-á o estudo de um processo, relativo ao tema em análise, com o qual tivemos particular contacto durante as semanas de estágio.

Capítulo I

1. Enquadramento do Estágio

1.1. Descrição da entidade de acolhimento

Atendendo ao plano curricular do segundo ano letivo de Mestrado de Solicitadoria de Empresa realizámos estágio curricular, com duração de 1260 horas, na sociedade PRA – Raposo, Sá Miranda & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, do qual surge o presente relatório de estágio.

Fundada em 2001, a PRA – Raposo, Sá Miranda & Associados (“PRA”), composta atualmente por mais de cento e setenta profissionais, com elevado nível de especialização nas áreas do Direito, organiza-se por diversas Áreas de Prática e Unidades Económicas. Estas áreas de prática englobam: Administração e Contratação Pública; Comercial, Contratos e Concorrência; Contencioso e Arbitragem; Contencioso Penal; Contencioso Societário; *Corporate*; Família e Sucessões; Fiscal; Imobiliário; Laboral; Propriedade Intelectual e Privacidade e Recuperação de Crédito e Insolvência. No que concerne às Unidades Económicas encontramos na PRA áreas de atuação como Dano Corporal; *Entertainment*; Saúde, Farmácia e Biotecnologia e Transportes.

Para além destas áreas de atuação, a PRA conta também com *China Desk*, isto é, com uma assessoria a investidores estrangeiros, a empresas e clientes particulares em ações judiciais, apoio a investidores estrangeiros que queiram beneficiar do regime especial de Autorização de Residência para Atividade de Investimento em território nacional, assessoria a cidadãos estrangeiros nos pedidos de nacionalidade portuguesa e serviços jurídicos a investidores de língua portuguesa no mercado chinês.

Sendo a PRA uma sociedade ativa e ambiciosa, que através da partilha de valores e objetivos desencadearam uma união potenciadora de sinergias e capacidades, tem escritórios em Lisboa, Porto, Algarve, Açores, Leiria e Évora. De realçar que mantém ainda parceria com Cidade da Praia, Díli, Luanda, Macau, Maputo, Rio de Janeiro e São Paulo.

O nosso estágio, que se realizou de 13 de setembro de 2021 a 04 de janeiro de 2022 no Departamento de Laboral e de 05 de janeiro a 29 de abril no Departamento de Recuperação de Crédito e Insolvência, decorreu, nas primeiras três semanas, no escritório de Leiria, na Avenida

22 de Maio – Edifício Praça Nova, n.º 24, 1-K 2415-369. Posteriormente e devido ao facto de as empresas laborarem também em regime de teletrabalho, as tarefas foram desenvolvidas maioritariamente nesse regime. Não obstante, a convite da entidade de acolhimento e por parte do Departamento de Laboral, tivemos a oportunidade de conhecer, durante dois dias, o escritório e o ambiente de trabalho de Lisboa, sito na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º dt, 1250-193, o que considerámos uma mais-valia.

Relativamente ao Departamento de Recuperação de Crédito e Insolvência, tendo como responsável a Dra. Susana Santos Valente, dedica-se à assessoria na área da recuperação do crédito e da reestruturação de créditos ou insolvência. Este tem competências ao nível da negociação extrajudicial e judicial de créditos na vertente do credor e do devedor; da recuperação judicial de créditos; da litigância de massa; de litígios decorrentes de crédito bancário; de reestruturações financeiras; de PER (incluindo a sua negociação, plano e execução); de PEVE, PEAP e RERE; e da insolvência (incluindo plano de insolvência ou liquidação).

No que concerne ao Departamento de Laboral, que sob a responsabilidade da Dra. Joana de Sá se caracteriza pela persistente evolução e pelo respeito e conformidade com a lei, acompanha tanto clientes corporativos como clientes individuais, tanto a nível de consultoria como de contencioso. Este departamento atua mediante assessoria nas óticas do desenvolvimento da relação laboral – regulamentos e normas, trabalho temporário, trabalho remoto, flexibilização e otimização dos tempos de trabalho –, nas reestruturações e reorganizações (como transmissão de unidade económica, operações de *M&A*, cessão da posição contratual e *outsourcing*) e *Due Diligence* a nível laboral e da segurança social; nos procedimentos disciplinares e de processos de despedimento individual e coletivo; a nível da mobilidade geográfica e funcional e da contratação de estrangeiros, Processos de Expatriação e transferência internacional de trabalhadores; com a prestação de serviços de altos cargos de direção; mediante a regulamentação coletiva, conflitos laborais, greves e processos de preparação e acompanhamento de *lay-off*. Para além destas matérias o Departamento de Laboral presta serviços de contencioso laboral e de Segurança Social e processos contraordenacionais relacionados com a ACT e SS, sendo que as matérias gerais da SS se prendem com os subsídios e bonificações à contratação, planos de pensão, pensão de velhice, estrutura salarial e retribuições e planos de igualdade salarial. A equipa deste departamento fornece, ainda, aos seus clientes serviços nas áreas de sistemas de incentivos sobre o capital social (*stock options*,

Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso concreto RSU e outros fringe benefits*) e na área da formação em matéria laboral e da Segurança Social com a prevenção de riscos laborais.

1.2. Descrição das tarefas realizadas

1.2.1. Departamento de Laboral

Sendo que iniciámos o nosso estágio no Departamento de Laboral, as primeiras tarefas que elaborámos tiveram como objetivo a análise e o conhecimento das convenções coletivas de trabalho (doravante designadas, abreviadamente, CCT) aplicáveis a diferentes empresas. Para tal analisámos quais as convenções coletivas de trabalho atualmente em vigor em Portugal, o seu âmbito de aplicação e preparámos as respetivas notas jurídicas¹.

Posteriormente, e já conhecendo as CCT aplicáveis, prosseguimos para a análise comparativa dos regimes da organização dos tempos de trabalho identificando as respetivas diferenças por região e para a análise comparativa com o Código do Trabalho – tendo sempre em conta a conformidade com o artigo 3.º do Código do Trabalho. Destas análises foi possível compreender que podemos encontrar algumas diferenças entre as CCT. Estas diferenças respeitam, maioritariamente, ao período normal de trabalho (uma vez que varia entre as 37 e 40 horas semanais), aos descansos semanais obrigatório e complementar (sendo que verificámos que em algumas CCT o descanso semanal era ao domingo, noutros ao sábado à tarde e domingo, noutros ao domingo e outro dia de descanso a gozar em diferentes dias da semana, etc) e ao trabalho suplementar (uma vez que, em certas CCT este trabalho era obrigatório, contrariamente à maioria das CCT, em que era facultativo o trabalho suplementar, variando muito no limite de horas que um trabalhador pode prestar de trabalho suplementar). Não obstante estas diferenças entre contratos, todos eles se encontraram em conformidade com o previsto no Código do Trabalho, respeitando as normas do artigo 3.º, n.º 3.

Ainda respeitante aos contratos coletivos de trabalho aplicáveis, realizámos um estudo sobre qual a CCT aplicável às relações laborais estabelecidas entre uma empresa cliente da PRA e os seus trabalhadores. Para este estudo começámos por entender qual o código CAE registado na certidão permanente da sociedade para que, através uma pesquisa no motor de pesquisa da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), conseguíssemos perceber quais os IRCT potencialmente aplicáveis à empresa. Desta pesquisa resultou mais do que uma

¹ Uma nota jurídica de um CCT é um documento onde se encontram elencados os regimes previstos naquele contrato coletivo de trabalho, como por exemplo, o horário de trabalho, o trabalho suplementar e o descanso semanal, as retribuições, subsídios e diuturnidades, entre outras.

CCT, pelo que mediante o âmbito de aplicação dos mesmos, a principal atividade da empresa e a existência de Portaria de Extensão concluímos que a CCT aplicável seria a mais recente.

Para além do estudo dos IRCT, que fomos elaborando ao longo da permanência no Departamento de Laboral, vários foram os casos concretos de clientes da sociedade de que fomos estando a par e para os quais realizámos tarefas. De entre estas tarefas elaborámos vários contratos de trabalho – contratos de trabalho a termo certo e incerto, contrato de trabalho sem termo, contratos de prestação de serviços, contrato de estágio, contrato de promessa de contrato de trabalho e contrato de trabalho com pluralidade de empregadores.

Também no que concerne aos contratos de trabalho, lavrámos adendas a contratos de trabalho, para alteração da categoria profissional e para renovação do contrato, preparámos acordos para isenção do horário de trabalho e acordos de revogação com certificados de trabalho e com declarações de quitação. Perante os casos de cessação dos contratos de trabalho que nos foram apresentados, analisámos as contas finais, isto é, aquilo que a empresa seria obrigada a liquidar perante os trabalhadores no âmbito da denúncia de contrato, caducidade do trabalho a termo certo e despedimento. De acrescentar que elaborámos ainda alguns procedimentos disciplinares de empresas clientes contra os seus trabalhadores.

No decorrer desta primeira parte do estágio, realizámos também vários estudos e respondemos a diversas questões. A primeira questão que nos foi apresentada versou sobre a possibilidade de se aplicarem diferentes CCT se as empresas desenvolvessem mais do que um tipo de atividade, com códigos CAE diferentes. Nestes estudos analisámos ainda os proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal; o regime de adaptabilidade, banco de horas e horário concentrado; as circunstâncias e situações do descanso compensatório; se o horário flexível só seria aplicável a trabalhadores com responsabilidade familiar ou se poderia aplicar-se a outros, em virtude da natureza da atividade exercida; e os regimes de trabalho suplementar e de trabalho noturno. Para além disto, respondemos a questões sobre como deveria ser feito o pagamento de proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal no ano de cessação do contrato de trabalho em virtude de baixa médica; qual a diferença entre a celebração de um aditamento ao contrato de trabalho para a redução do período normal de trabalho de 40h semanais para 20h semanais e a celebração de um acordo pré-reforma; e se o facto de existir no contrato uma cláusula sobre a responsabilidade de danos que possam ocorrer na viatura fornecida pela empresa ao funcionário (para se deslocar de casa para o trabalho) importaria algum impacto retributivo.

Foi-nos também proposto que realizássemos documentos com o regime jurídico aplicável do contrato de serviço doméstico, especificamente quanto aos períodos normais de trabalho diário e semanal e gozo dos dias de descanso; com o regime jurídico aplicável a pré-reforma, acordo de revogação simples e acordo de revogação para reforço da qualificação e capacidade técnica das empresas e com a lista das informações e documentos que uma entidade empregadora é obrigada a ter afixada em local visível, com base no Código do Trabalho e na Lei da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).

Por fim, a última tarefa realizada no Departamento de Laboral foi a elaboração de uma *Due Diligence*². Ainda que uma *Due Diligence* se prenda com a análise de todos os documentos internos de uma empresa, limitámo-nos a analisar os recibos de vencimento dos trabalhadores e a comparar com o montante mínimo previsto no IRCT aplicável. Feita a recolha de informação e a comparação, através de um documento de Excel onde organizámos os trabalhadores por categorias profissionais, as categorias profissionais por IRCT e os IRCT por data de admissão dos trabalhadores, verificámos que existiam algumas discrepâncias entre valores, principalmente a nível de diuturnidades.

1.2.2. Departamento de Recuperação de Crédito e Insolvência

No que concerne ao departamento de Recuperação de Crédito e Insolvência, o primeiro contacto que tivemos com o método de trabalho foi a entrada no portal *Citius*, para analisar um processo (consultar os atos praticados desde que foi instaurado) e juntar um requerimento aos autos, tarefas que fomos desenvolvendo com muita regularidade ao longo do estágio. Nos primeiros dias foi-nos apresentado um conjunto de nove processos de um grupo empresarial cliente da PRA para que fossemos, ao longo da permanência no Departamento, acompanhando e atualizando os prazos envolvidos nos processos PER e o estado de cada processo.

Para este grupo que se encontrava em PER, uma vez que estivemos desde logo em contacto direto com a evolução dos processos, várias foram as tarefas que fomos desempenhando. De entre estas tarefas podemos destacar a resposta a e-mails de credores que alegavam incumprimento contratual por parte de algumas empresas do grupo; o pedido, no *Citius*, de emissão de certidões com o a menção do trânsito em julgado da sentença de homologação do plano de recuperação; a análise de requerimentos juntos aos autos e resposta

² *Due Diligence* consiste numa auditoria interna que tem como principal objetivo averiguar, através da análise dos documentos, se a empresa está a agir conforme o que a lei estabelece.

aos pedidos de não homologação do plano por parte de alguns credores; e o contacto com o Tribunal.

Ao longo destas semanas também realizámos alguns estudos concretos, nomeadamente sobre a flexibilização de pagamento de impostos e a responsabilidade dos administradores; sobre a reversão fiscal e a consequência da insolvência de uma empresa perante os respetivos administradores; sobre a penhora de bens imóveis comuns aquando da execução contra um dos cônjuges; sobre a validade de um contrato de arrendamento celebrado após a hipoteca; sobre os termos da responsabilidade do acordo de pagamento com assunção da dívida; sobre as despesas extraordinárias no âmbito de uma insolvência pessoal; sobre os bens comuns que podem ser apreendidos quando os dois ex-cônjuges se encontram insolventes; e sobre a exoneração do passivo restante e as alterações trazidas pela nova Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Para além destes estudos de casos concretos, realizámos também pesquisa de jurisprudência em relação ao despedimento coletivo e o seu enquadramento no plano de recuperação; à responsabilidade da liquidação das mais-valias da venda de um imóvel no âmbito de uma insolvência pessoal; e ao perdão de juros à Segurança Social e as consequências quanto à eficácia do plano de recuperação.

Ademais, fomos elaborando vários requerimentos para juntar aos processos no portal *Citius*, como por exemplo, requerimentos para consultas do processo, requerimentos para juntar procuração forense a favor de um cliente, requerimentos para junção da lista de credores, requerimento de acordo de prorrogação do prazo das negociações, requerimento para junção do plano de recuperação aos autos e o requerimento de resposta ao relatório anual do fiduciário. No entanto, deste tipo de peças processuais podemos destacar o requerimento com certidão de óbito, nos termos do artigo 10.º do CIRE, o requerimento com a remuneração acordada entre as partes para o Administrador Judicial Provisório e os requerimentos de resposta à impugnação da lista de credores.

Numa vertente mais prática, realizámos também diversas reclamações de créditos, analisámos petições iniciais e respetivos prazos de oposição, calculámos juros de mora e prazos envolvidos nos planos de insolvência, instruímos alguns clientes sobre os novos prazos de exoneração do passivo restante, com a aplicação da nova lei aos seus processos³. Por outro lado,

³ Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro o período de cessão de rendimentos reduziu-se de cinco para três anos. Ou seja, os insolventes terão a sua vida financeira limitada apenas por um período de 3 anos, após os quais passam a ser inexistentes as dívidas remanescentes [art. 237.º, al. b) do CIRE].

preparámos, também, comunicações para instituições bancárias que estavam a incumprir as suas obrigações perante clientes da sociedade, na medida em que não regularizavam o mapa de responsabilidades do Banco de Portugal.

Neste Departamento tivemos contacto, por diversas vezes, com os Tribunais e com Agentes de Execução, para percebermos os prazos e espaços de tempo que os atos poderiam demorar até ser conclusos ou até constarem dos processos no portal *Citius*.

Por fim, requeremos uma insolvência com plano de recuperação e administração pela devedora; impugnámos listas de credores; fizemos a contagem de prazos para a oposição à qualificação da insolvência após o término do prazo para o ato e demos início a um processo de insolvência, com a junção da petição inicial e dos documentos que dela constavam.

Capítulo II

2. Introdução do caso em estudo

Perante a realização do estágio curricular, propusemo-nos a trazer para estudo um caso concreto, que será infra descrito para melhor enquadramento.

2.1.Providência Cautelar (CPC2013)

Em 11-12-2020, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte – Juízo Local Cível de Torres Vedras, a Instituição Bancária A (“Requerente”) interpôs uma providência cautelar contra a empresa Devedora B (“Requerida”) no âmbito da qual a Requerente peticionava a procedência da providência cautelar requerida, sem audição da Requerida e, conseqüentemente, ser ordenada a entrega judicial à Requerente do bem móvel objeto do Contrato de Locação Financeira, bem como pronunciar-se quanto a composição definitiva do litígio, para tanto declarando a resolução definitiva do Contrato de Locação Financeira e ser condenada a Requerida na entrega do bem móvel objeto do Contrato em causa.

A Requerida foi citada e apresentou oposição à providência cautelar. Posteriormente a Requerente foi notificada para responder às exceções alegadas pela Requerida, e no fim dos articulados, por despacho com data de 14-06-2021 foi designada audiência de julgamento para o dia 05-07-2021.

A 02-07-2021 a Requerida informou os autos (da providência cautelar) da apresentação em Tribunal de um Processo Especial de Revitalização (“PER”) a correr termos no Juiz 3 do Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira com o número do Processo 2028/21.8T8VFX em que a Requerida nesta providência cautelar era Devedora no âmbito do PER.

A Requerida além de ter informado a pendência do PER requereu ainda a suspensão da instância, nos termos do disposto no artigo 17.º-E do CIRE, e fundamentou o seu pedido reiterando o entendimento do Acórdão do Tribunal de Coimbra, com o processo n.º 3582/16.1T8LRA-A.C1, proferido em 12 de julho de 2017:

1. - A melhor interpretação a extrair da previsão legal do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE, ao aludir a quaisquer ações para cobrança de dívidas ou de idêntica finalidade, é a que

valorize o escopo essencial do PER – de recuperação/revitalização do tecido empresarial em crise – e as razões de interesse público que lhe subjazem.

2. - Assim, aquela previsão legal de suspensão de processos contempla quaisquer ações – incluindo procedimentos cautelares – tendentes ao cumprimento de obrigações creditórias, referentes ao exercício da atividade económica do devedor.

3. - Comportando o procedimento cautelar de entrega judicial de equipamentos industriais locados também um juízo definitivo sobre a causa principal, conferindo-lhe uma conexa e inevitável finalidade de cobrança de dívidas – decorrentes de invocado incumprimento de contratos de locação financeira, por não pagamento de rendas, e litigiosa resolução contratual –, é de admitir a suspensão da instância cautelar enquanto decorrerem as negociações a que alude aquele art.º 17.º-E, n.º 1.

4. - Se assim não se entendesse, seria de suspender a instância ao abrigo do disposto no art.º 272.º, n.º 1, do NCPCiv.

Considerando o pedido de suspensão da instância, o mesmo não foi apreciado pelo Tribunal, tendo sido realizada a audiência de julgamento.

Posteriormente, em 14-07-2021, a Requerida informou os autos da nomeação do Administrador Judicial Provisório (“AJP”), nos termos do artigo 17.º-E, do CIRE, tendo o referido despacho sido proferido em 08-07-2021 no âmbito daquele processo PER - Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira – Juiz 3 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte com o número do Processo 2028/21.8T8VFX.

Após informação aos autos da nomeação do AJP naquele processo PER, o Tribunal que apreciou a providência cautelar veio decidir pela não suspensão da providência cautelar e considerou que:

Fls.105 (refª.1115512): Na perspectiva que sufragamos, o procedimento cautelar de entrega judicial de um bem, requerido na sequência da resolução do contrato de locação financeira sobre ele incidente, a coberto do regime previsto no art.º.21º DL 149/95 de 24.7, pelo seu específico objeto não é uma ação destinada à cobrança de uma dívida. Nessa medida, crê-se que o presente procedimento não está abrangido pelo âmbito da norma do art.º.17º-E, n.º.1 CIRE e portanto que não cabe nos autos determinar

a suspensão da instância em virtude da prolação da decisão anunciada a fls.103 (refª.11132220). Pelo que se indefere o requerido. Notifique.”

Em reação à decisão proferida, a Requerida/Devedora não se conformou com a decisão proferida e interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, em relação à suspensão da instância veio entender apenas que:

Na verdade, e tendo em conta a divisão da jurisprudência quanto a esta questão certo é que, esta decisão optou por uma das correntes, sem qualquer desenvolvimento e/ou citação de arestos. Destarte, e atento ao supra extractado, inexistente a nulidade arguida, soçobrando a sua pretensão.

Considerando a decisão do Tribunal Superior, e não obstante a divisão da doutrina e da jurisprudência acerca da matéria em discussão, a Requerida entendeu não interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido considerada a não suspensão da instância em relação aos efeitos da decisão proferida na providência cautelar.

Nos casos de estudo supra apresentados, a Requerida/Devedora era Cliente da PRA, tendo sido mandatada para acompanhamento das referidas ações judiciais – providência cautelar e PER – as quais foram acompanhadas pelo Departamento de Recuperação de Créditos e Insolvência, tendo sido, portanto, casos que acompanhámos através da análise do processo e no âmbito do qual tivemos intervenção na elaboração de atos processuais.

3. O Processo Especial de Revitalização

Corria o ano de 2011 quando, face à crise económica que se fazia sentir em Portugal, o Estado Português e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional assinaram o Memorando de Entendimento – ou Memorando da Troika – com o objetivo de criar mecanismos legais para a reestruturação de dívidas dos particulares e das empresas.

Nesse sentido, foi aprovado o “Programa Revitalizar”, criado na Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, como “uma iniciativa do Governo com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro, em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade”⁴. Assim, na sequência dessa Resolução de Ministros, foi aprovada e publicada a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril que, procedendo às alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, inseriu no nosso ordenamento jurídico o processo especial de revitalização (Frade, Fernando, Conceição & Jesus, 2020, p. 18).

Atualmente, a mais recente alteração ao CIRE tem uma grande importância para o entendimento da nossa temática, como iremos ver adiante. Esta alteração surge com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro que, publicada no Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, veio instaurar “medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento”⁵ e transpõe para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

As principais alterações que podemos verificar com a introdução desta Lei dizem respeito, precisamente, ao processo especial de revitalização pelo que, por isso, irá merecer atenção detalhada.

É ainda de referir que, de acordo com o artigo 10.º da presente norma, aos processos pendentes na data da entrada em vigor da lei – 11 de abril de 2022 –, esta foi imediatamente aplicável. No entanto, os novos artigos 17.º-C, 17.º-D, 17.º-E, 17.º-F e 17.º-I do CIRE só têm aplicação aos processos que foram instaurados depois de 11 de abril.

⁴ Publicado no Diário da República, 1.ª série - n.º 25 - 3 de fevereiro de 2012, disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/11-2012-543685>.

⁵ <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2022-177455547>.

Catarina Serra (a2022, p. 30)⁶, apresenta duas críticas à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Primeiramente, acaba por referir que a alteração em análise veio dificultar a compreensão dos preceitos, requerendo uma maior atenção na sua leitura, uma vez que os artigos são demasiado extensos. Outra das críticas apontadas por Catarina Serra (b2022, p. 449) é a carência de um regime especial para as Pequenas e Médias Empresas, tal como previa a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho, no ponto 17 “as PME, que representam 99% da totalidade das empresas da União, deverão beneficiar de uma abordagem mais coerente ao nível da União”. A autora refere que, ainda que seja feita uma breve menção às Micro, Pequenas e Médias Empresas⁷ (art. 17.º-C, n.º 4 do CIRE), estas deveriam conter um normativo legislativo específico, uma vez que representam mais de 90% do total das empresas.

Certo é que estas empresas, por vezes, apresentam dificuldades mais agravadas devido à sua dimensão e forma jurídica, por falta de fontes de financiamento (falta de liquidez). Este fator dá assim origem a uma insolvência iminente e, posteriormente, à declaração de insolvência (Serra, b2022, p. 453), pelo que deveria contar com um regime especial.

3.1. Características gerais

Regulado nos artigos 17.º-A a 17.º-J do CIRE, o PER é “um processo judicial especial, pré-insolvencial, concursal, urgente, híbrido e recuperatório” (Epifânio, 2020, p. 412).

Considera-se um processo judicial especial, na medida em que, para além de se reger pelas suas normas específicas (Título I, Capítulo II, arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE), uma vez que é uma modalidade autónoma, a sua regulação passa subsidiariamente pelas normas introdutórias do CIRE e, posteriormente, pelas normas gerais e comuns do CPC, que não contrariem as disposições do CIRE, conforme prevê o art. 17.º, n.º 1 do CIRE (Epifânio, 2015, p. 13).

⁶ V. <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONF-PRR-VF2.pdf>.

⁷ Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e o volume de negócios anual não excede os 2 milhões de euros. Quanto a uma pequena empresa, esta emprega menos de 50 pessoas e o volume de negócios anual não excede os 10 milhões de euros. Por fim, uma média empresa emprega menos de 250 pessoas e o volume de negócios anual não excede os 50 milhões de euros (art. 2.º do DL n.º 81/2017, de 30 de junho).

Por outro lado, este é um processo pré-insolvencial, uma vez que para que seja possível recorrer ao mesmo é necessário que a empresa não esteja em situação de insolvência atual e que, embora em situação económica difícil ou em insolvência iminente, seja suscetível de recuperação (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE).

No que respeita ao facto de ser um processo concursal, esta característica surge por todos os credores do devedor terem a possibilidade de intervir no processo – tanto os credores que participaram nas negociações como os que não constam na lista de credores por não terem reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, de acordo com o art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE (Epifânio, 2020, p. 413).

O carácter urgente deste processo encontra-se no artigo 17.º-A, no seu n.º 3, onde se pode ler que “o processo especial de revitalização tem carácter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza”. Tendo em conta que se trata de um processo urgente, importa realçar que goza de prevalência sobre o serviço ordinário do Tribunal.

Como processo híbrido, o PER caracteriza-se pela articulação da fase negocial com a fase judicial, uma vez que por um lado conta com as negociações entre a empresa devedora e os seus credores e por outro com a intervenção do juiz na abertura do processo, nas impugnações de créditos, no cálculo dos votos e na homologação do plano de recuperação⁸ (Cruz, 2016, pp. 27 e 28).

Relativamente à caracterização como processo recuperatório, esta prende-se com o facto do PER ter como principal objetivo a revitalização da empresa devedora. Sendo o princípio basilar o da recuperação, este encontra-se diretamente ligado com o princípio da recuperabilidade da empresa numa dimensão positiva, na medida em que “todas as empresas suscetíveis de serem recuperáveis devem ser recuperadas”, e numa dimensão negativa, pelo facto de estar subjacente a este princípio que apenas as empresas que reúnam as condições necessárias é que devem ser recuperadas (Serra, 2019, p. 61). Por outro lado, Inês Magalhães Dias (2020, p. 59) refere que também se encontra ligado ao princípio da recuperação o princípio da universalidade, pelo facto de que a aprovação e efeitos do plano de recuperação não dependem da vontade individual de cada credor, mas sim do consenso da maioria.

⁸ O plano de recuperação é o conjunto das propostas de pagamentos dos créditos aos credores do devedor, por forma a revitalizar a empresa devedora sem que esta deixe de exercer a sua atividade económica.

3.2. Âmbito de aplicação

Como supramencionado, o PER destina-se a empresas devedoras que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que sejam suscetíveis de recuperação – art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE.

Anteriormente à reforma legislativa do CIRE, com o DL n.º 79/2017, várias foram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que respeita ao âmbito de aplicação subjetivo do PER. Isto porque se podia ler no art. 17.º-A, n.º 1 que “o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização” e no n.º 2 que “o processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação”. Se por um lado havia quem defendesse que este era um processo que só se aplicava a empresas, singulares ou coletivas – como o caso de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 143), que defendiam que o PER se aplicava apenas aos devedores empresários, uma vez que só esses tinham a faculdade de se recuperar –, por outro e em sentido oposto havia quem fosse da opinião de que este seria um processo que se aplicava “a qualquer devedor, trate-se de uma pessoa singular, de uma pessoa coletiva, ou de um património autónomo, independentemente da titularidade de uma empresa” (Epifânio, 2012, p. 258).

Atualmente, com as alterações introduzidas em 2017, o legislador especificou no art. 17.º-A, n.º 1 que o processo especial de revitalização se destina a empresas que, comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação. Assim, ficou efetivamente esclarecido que o PER se aplica a apenas a empresas singulares, coletivas ou que integrem um património autónomo (Leitão, 2021, p. 380).

A par da necessidade de ser uma empresa para que possa recorrer ao PER, é também de ter em conta que essa empresa não pode estar em situação de insolvência atual. Ou seja, num âmbito de aplicação objetivo devemos ter em conta dois aspetos:

- i. empresa em situação económica difícil;
- ii. empresa em situação de insolvência meramente iminente.

Relativamente ao ponto i., o legislador esclareceu, no artigo 17.º-B do CIRE que se encontra em situação económica difícil a empresa devedora que tenha dificuldades em fazer cumprir as suas obrigações de forma pontual – seja por falta de liquidez ou por não lhe ser exequível obter crédito. Contrariamente, no que concerne ao ponto ii., o legislador não oferece nenhuma definição de situação de insolvência iminente, antes equipara-a à situação de insolvência atual no artigo 3.º, n.º 4 do CIRE. Assim sendo, uma vez que a situação de insolvência atual é definida como a situação em que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir as obrigações vencidas, podemos considerar que a situação de insolvência iminente é aquela em que o devedor se aproxima de uma situação em que se encontrará impossibilitado de cumprir as suas obrigações, mas que ainda tem capacidade para se recuperar. Pestana de Vasconcelos (2017, pp. 42 e 43)⁹ refere que enquanto a situação económica difícil passa pela “dificuldade séria para cumprir, não sendo, ainda assim, previsível que venha incumprir”, na situação de insolvência iminente “é já previsível que se venha a verificar esse incumprimento”. Também Catarina Serra (2013, p. 91) assume que esta “insolvência iminente”, ainda que de difícil distinção, se deve considerar como “a situação em que o devedor prevê antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem”.

3.3. Início do processo

O processo especial de revitalização inicia-se com um requerimento assinado pela empresa devedora e por um ou mais credores titulares de, pelo menos, 10%¹⁰ de créditos não subordinados, por forma a iniciarem negociações com vista à recuperação da empresa – art. 17.º-C, n.º 1 do CIRE. Para tal é necessário que juntem ao requerimento, para além dos documentos elencados nas demais alíneas do n.º 3 do artigo 17.º-C, uma declaração escrita e assinada pela empresa que comprove que tem condições para se recuperar e uma declaração assinada por um contabilista certificado ou por um ROC, há trinta dias ou menos, que comprove que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual (art. 17.º-A, n.º 2). Atualmente, as empresas que queiram recorrer ao PER têm de, obrigatoriamente, apresentar com o

⁹ *Apud* Epifânio, 2020, p. 417.

¹⁰ Esta percentagem pode ser reduzida mediante requerimento fundamentado da empresa e de credor ou credores que detenham, pelo menos, créditos no valor de 5% dos créditos relacionados ou ainda mediante requerimento fundamentado por parte da empresa - sendo que o juiz terá sempre em conta o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores (art. 17.º-C, n.º 9 CIRE).

requerimento inicial uma proposta com a classificação dos credores e com a natureza dos créditos, o que não se verificava na redação anterior do CIRE.

Ademais, é dada a possibilidade às empresas de, para além das naturezas garantida, privilegiada, comum e subordinada dos créditos, apresentar uma proposta onde classifique os créditos em função da existência de suficientes interesses comuns (n.º 3, al. d) – isto é, pode distinguir os trabalhadores (sem distinção da modalidade do contrato), os sócios, as entidades bancárias que financiaram a empresa, os fornecedores de bens e prestadores de serviços, os credores públicos, entre outros¹¹.

Recebido o requerimento supramencionado, o juiz profere despacho liminar de nomeação de administrador judicial provisório. Nesta fase surgem algumas questões doutrinárias, como coloca Maria do Rosário Epifânio (2020):

“Poderá (deverá) o juiz controlar os requisitos materiais de que depende o recurso ao procedimento e, assim, proferir um despacho de indeferimento liminar, ou até um despacho de correção, ou pelo contrário, deve necessariamente proferir um despacho de nomeação do administrador judicial provisório?” (*op. cit.*, p. 420).

Para a autora, o despacho pode ser de indeferimento liminar, de correção e de admissão. Neste seguimento, considera que o juiz deve lavrar despacho de admissão, recusando o pedido apenas nas situações em que se mostre a inviabilidade do mesmo ou quando faltem os documentos exigidos, devendo, nesta hipótese, comunicar à empresa devedora para juntar tais documentos em falta. Não se verificando nenhuma destas situações, o juiz deve redigir despacho de admissão (Epifânio, 2020, pp. 420 e 421). Também Fátima Reis Silva¹² admite que poderá existir indeferimento liminar: nos casos em que a empresa tenha sido já declarada insolvente e nos casos em que haja falta dos documentos exigidos na al. b) do artigo 17.º-C, n.º 3 do CIRE. Por outro lado, autores como Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Miguel Rodrigues Leal consideram que não há hipótese de indeferimento do requerimento (Cruz, 2016, p. 30). Menezes Leitão (2021, p. 383) defende que o juiz deve sim apreciar liminarmente, por forma a certificar-se de que estão verificados os requisitos necessários para a abertura do processo, opinião com a qual tendemos a concordar.

¹¹ Em relação a esta temática, ficou em falta, por parte do legislador, a criação de critérios específicos para esclarecer a expressão “suficientes interesses comuns”, uma vez que o mesmo só deu os exemplos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C.

¹² *Apud* Gonçalves, 2015, p. 59.

Tendo recebido o requerimento, o juiz nomeia o Administrador Judicial Provisório, nos termos dos artigos 32.º, n.º 1, 33.º e 34.º do CIRE, conforme estatui o n.º 5 do artigo 17.º-C. Ou seja, esta escolha por parte do juiz tem de recair sobre AJP que esteja inscrito na lista oficial de administradores de insolvência, sendo que, essa nomeação é feita aleatoriamente (Frade, Fernando, Conceição & Jesus, 2020, p. 75). Não obstante, no caso de ter sido proposto pela empresa devedora um AJP, o juiz pode tomar em atenção essa mesma proposta, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 32.º do CIRE.

Com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, vem o n.º 8 do artigo 17.º-C ditar que o despacho de nomeação do AJP é irrecorrível, pelo que se deve notificar imediatamente a empresa do conteúdo do despacho.

No que concerne à remuneração do administrador judicial provisório, esta é atribuída pelo juiz, tal como prevê o n.º 6 do artigo 17.º-C, independentemente de poder fixar a remuneração do AJP no despacho de nomeação ou posteriormente. A remuneração do AJP é um encargo das custas do processo que será suportado pela empresa devedora ou pago pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça se a empresa for dispensada do pagamento de taxa de justiça e dos encargos do processo. Tal como prevê o Estatuto do Administrador Judicial (Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro) no seu artigo 23.º, n.º 1, o AJP tem direito a ser remunerado pelos atos praticados no valor fixo de 2.000€¹³. Para além disto, tem também direito a uma remuneração variável que, mediante o resultado da recuperação¹⁴ da empresa devedora ou da liquidação da massa insolvente, será de 10% da situação líquida (sendo que não pode ser superior a 100.000€) e de 5% do resultado da liquidação¹⁵ da massa insolvente (art. 23.º, n.º 4, EAJ). Verificando-se que o valor da remuneração é superior a 50.000€ por processo, a remuneração pode vir a ser inferior à resultante da aplicação dos critérios legais – serviços prestados, resultados obtidos, complexidade do processo e diligência aplicada ao AJ no exercício das suas funções (art. 23.º, n.º 8, EAJ). Por fim, cessando as suas funções antes de encerrado o processo, a remuneração variável será o proporcional ao resultado da liquidação na data de cessação das funções (art.

¹³ Vem o n.º 3 do artigo 23.º do EAJ, referir que se o AJP vier a ser substituído e exerça as suas funções por um prazo de apenas seis meses, a remuneração que vai auferir respeitará apenas à prestação liquidada no momento da aprovação do plano de recuperação (art. 29.º, n.º 2 do EAJ).

¹⁴ O resultado da recuperação corresponde ao valor determinado tendo em conta o montante dos créditos a satisfazer aos credores inseridos no plano de recuperação (art. 23.º, n.º 5 EAJ).

¹⁵ O resultado da liquidação diz respeito ao montante estipulado para a massa insolvente, tendo sido deduzidos os valores para pagamento de divisas (art. 23.º, n.º 6, EAJ).

23.º, n.º 11, EAJ). O pagamento da remuneração é realizado nos termos do artigo 29.º do mesmo diploma.

O novo artigo 17.º-D, n.º 3 veio conferir ao AJP a competência de, no prazo de cinco dias, elaborar a lista provisória de créditos onde deve indicar a classificação dos créditos de acordo com a proposta da empresa. Antigamente, ainda que o AJP gozasse de um prazo de 5 dias para elaborar a lista provisória, o CIRE não consagrava a indicação da classificação dos créditos.

Importa aludir que a nomeação do administrador judicial provisório acarreta alguns efeitos na pendência do processo, vejamos:

- i. impede a instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um máximo de quatro meses e suspende aquelas que já estiverem em curso (art. 17.º-E, n.º 1);
- ii. exclui a aplicação do artigo 17.º-E aos créditos emergentes do contrato de trabalho (art. 17.º-E, n.º 4);
- iii. impede a empresa de praticar atos de especial relevo sem a autorização do AJP (art. 17.º-E, n.ºs 5 a 8);
- iv. suspende processos de insolvência que tenham sido requeridos e nos quais não tenha sido declarada a insolvência (art. 17.º-E, n.º 9, al. a);
- v. suspende todos os prazos de prescrição e de caducidade (art. 17.º-E, n.º 9, al. c);
- vi. proíbe os credores de recusarem cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais (art. 17.º-E, n.º 10).

Antes desta norma consagrar expressamente a expressão “ações executivas para cobrança de créditos” muitas dúvidas se levantavam relativamente às ações que tinham aplicabilidade neste artigo – se apenas as ações executivas ou se, também, as ações declarativas (questão que iremos abordar mais à frente).

Por fim, a empresa tem o dever de comunicar, aquando da notificação do despacho de nomeação do AJP, a todos os credores que não constavam do requerimento inicial que deu efetivamente início às negociações com o objetivo primordial de se revitalizar. Nesta comunicação, enviada por carta registada, a empresa deve também participar aos credores que estes podem participar nessas negociações e que os documentos elencados no n.º 1 do art. 24.º do CIRE se encontram para consulta na secretaria do tribunal (art. 17.º-D, n.º 1).

Outra alteração decorrente desta lei é o disposto no n.º 11 do artigo 17.º-E do CIRE, onde se pode ler que “entende-se por contratos executórios¹⁶ essenciais os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa”. Esta definição ocorre pela proibição dos credores recusarem cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente os contratos executórios essenciais, com base em falta de pagamento (n.º 10)¹⁷. De realçar que, verificando-se que o pagamento do preço desses bens ou serviços não é efetuado, irá considerar-se uma dívida da massa insolvente, mediante a declaração de insolvência da empresa nos dois anos posteriores ao fim do período de suspensão.

Por fim, uma introdução feita pela nova lei foi a proibição de cláusulas *ipso facto* (art. 17.º-E, n.º 13). Como ensina Maria do Rosário Epifânio, neste preceito estão incluídos tanto os contratos executórios como todos os contratos que a empresa devedora tenha celebrado. Estão assim “proibidas apenas as cláusulas que atribuam o valor de condição resolutiva ao pedido de abertura (ou à abertura) de processo especial de revitalização, ao pedido (ou à decisão) de prorrogação da suspensão das medidas de execução” (Epifânio, 2022, p. 471).

Na pendência da providência cautelar, e tal como informado nos autos, no nosso caso a Requerida, aqui Devedora, apresentou-se ao PER, tendo sido proferida decisão de nomeação do AJP.

A Devedora apresentou-se a PER com a confissão da sua situação de dificuldade financeira para cumprir com as suas obrigações (artigo 17.º-B do CIRE), tendo o processo sido distribuído judicialmente e correu termos no Juiz 3 do Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte.

¹⁶ Hígina Castelo (2022, pp. 835 e 836) ensina que “os contratos executórios são contratos bilaterais ou sinalagmáticos que se encontram em determinado estado de (in)execução por ambas as partes”. Cfr: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/626d7c656024a560784ced1f/1651342438513/2022-18+-+0831-0860.pdf>.

¹⁷ Antigamente, podíamos ler na lei que, durante o período das negociações, era proibido suspenderem-se apenas as prestações de serviços públicos essenciais. Atualmente o preceito alargou os serviços públicos essenciais a todos os contratos necessários ao exercício da atividade da empresa.

3.4.Reclamação de créditos

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º-D do CIRE, tendo sido o despacho de nomeação publicado no portal *Citius*, os credores gozam de um prazo de 20 dias para procederem às reclamações de créditos¹⁸.

Sendo as reclamações entregues ao AJP, nos termos e com as indicações previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo supramencionado, este dispõe de um prazo de cinco dias para redigir a lista provisória de créditos que deve ser apresentada no imediato à secretaria do Tribunal e publicada no *Citius* (art. 17.º-D, n.ºs 3 e 4). Após esta publicação, a lista provisória pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis sendo que, posteriormente, o juiz goza de igual período para deliberar sobre as impugnações aduzidas (n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo).

Na falta de impugnações da lista provisória de créditos, esta torna-se imediatamente em definitiva, devendo o juiz decidir, também no prazo de cinco dias úteis a contar do fim do prazo para as impugnações, sobre a formação das categorias de créditos (art. 17.º-D, n.º 6 do CIRE).

De realçar que, atendendo ao estipulado pelo acórdão do TRC, proc. n.º 744/20.0T8FND-A.C1, tanto o reconhecimento de créditos pelo AJP como a decisão sobre as impugnações não têm efeitos fora do PER “servindo apenas para a determinação do universo de créditos e para a aferição da base de cálculo das maiorias necessárias à aprovação do plano de recuperação”.

In casu, a Devedora cumpriu com todas as formalidades e comunicações aos credores impostas pela Lei, tendo os credores apresentado os requerimentos de reclamação de créditos junto do AJP, sido elaborada a lista provisória de créditos pelo AJP, momento a partir do qual os credores apresentaram as suas impugnações de créditos nos autos.

Considerando as impugnações de créditos apresentadas no processo, o Tribunal proferiu despacho relativamente às mesmas e a lista provisória de créditos converteu-se em lista definitiva para efeitos de votação no processo.

¹⁸ Este prazo de 20 dia começa a contar a partir da data em que o despacho é publicado no portal *Citius* e não da data em que o credor é notificado. Como explicam Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis (2014, p. 45), no caso de a notificação chegar ao credor após 20 dias da publicação do despacho no portal, este pode participar nas negociações sem que, no entanto, o seu voto tenha influência na deliberação sobre o plano de recuperação.

3.5. Negociações

Tendo decorrido o período das impugnações, a empresa devedora e os credores, sob orientação e fiscalização do AJP (art. 17.-D, n.º 11), contam com um prazo de 2 meses para terminar as negociações, como previsto no artigo 17.º-D, n.º 7 do CIRE¹⁹. Este prazo pode ser prorrogado por um mês, no caso de existir acordo escrito entre o AJP e a empresa devedora, acordo este assinado anteriormente ao fim do prazo para concluir as negociações (Epifânio, 2020, p. 451).

Certo é que os credores têm a faculdade de participar nas negociações a todo o tempo, mediante declaração entregue à empresa por carta registada, como refere o n.º 9 do mesmo artigo 17.º-D. Não obstante, como ensinam Casanova e Dinis (2014, p. 84), independentemente de terem ou não declarado que queriam participar nas negociações, posteriormente todos os credores são convocados para a votação do plano de recuperação.

Estas negociações seguem as condições acordadas pelos intervenientes, ou na falta desse acordo, seguem as imposições do AJP, podendo participar nelas os peritos que cada interveniente entender que é apropriado – ficando os custos ao encargo de cada interveniente (art. 17.º-D, n.º 10).

Por fim, o n.º 12 do mesmo artigo prevê que, durante o período das negociações, os intervenientes nas mesmas devem agir conforme os princípios orientadores da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro²⁰ – de entre os quais o princípio da boa-fé, o princípio da cooperação, o princípio da confidencialidade, o princípio da defesa dos credores e o princípio da transparência.

Assim sendo, tanto a empresa como os seus administradores são responsáveis pelos prejuízos causados aos credores, por falta de informação ou por terem prestado uma informação incorreta (art. 17.º-D, n.º 13). Nestes casos o credor deve lançar mão de uma ação autónoma ao processo especial de revitalização para recorrer à indemnização respetiva (Vieira, 2018, p. 31).

No caso em análise, considerando os prazos previstos para a tramitação do processo, pelas fases processuais previstas no mesmo, a Devedora negociou os termos do plano de

¹⁹ Maria do Rosário Palma Ramalho (2012, p. 260) acredita que este prazo foi bem-intencionado, mas “excessivamente ambicioso”, uma vez que considera ser um prazo curto para que, nas grandes empresas, o juiz consiga decidir sobre as impugnações no prazo de 5 dias, afetando o prazo de 2 meses para as negociações – “poderá acontecer que o prazo de 2 meses já tenha expirado sem que exista decisão definitiva sobre os créditos”.

²⁰ Disponíveis em <https://files.dre.pt/1s/2011/10/20500/0471404716.pdf>.

recuperação junto dos seus credores no prazo previsto para as negociações, tendo apresentado ainda o pedido de prorrogação do prazo das negociações.

3.6. Aprovação e homologação do plano de recuperação

Também a temática da aprovação e homologação do PER foi objeto de alteração.

Até ao término das negociações, a empresa devedora deve remeter ao Tribunal a versão final do plano de recuperação, que tem de conter os requisitos previstos nas demais alíneas do n.º 1 do artigo 17.º-F do CIRE, e publicar no *Citius* a indicação do depósito do plano.

Conforme previsto no artigo 17.º-F e contrariamente ao que acontecia na antiga redação do artigo (que previa apenas que o plano contivesse os elementos previstos no artigo 195.º), o plano de recuperação deve elencar, obrigatoriamente, um vasto conjunto de informações. Estas informações dizem respeito (n.º 1):

- i. à identificação da empresa e do AJP;
- ii. à descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa no momento da apresentação do plano de recuperação;
- iii. às partes afetadas pelo conteúdo do plano, bem como os valores dos créditos²¹;
- iv. às partes que não são afetadas pelo plano;
- v. às condições do plano, medidas e duração;
- vi. às formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores e a posição dos trabalhadores na empresa;
- vii. aos fluxos financeiros da empresa;
- viii. aos novos financiamentos previstos no plano de recuperação;
- ix. à descrição das causas e da extensão das dificuldades da empresa.

Ocorrendo publicação no *Citius* da indicação do depósito do plano, os credores têm um prazo de cinco dias para mencionarem o que lhes aprouver relativamente ao plano de recuperação, podendo ou não elencar argumentos para a não homologação do mesmo. Findo este prazo de cinco dias para os credores se pronunciarem, cabe à empresa decidir se altera ou não o plano e juntar a nova versão aos autos no prazo de cinco dias a contar do término do prazo

²¹ Designadas a título individual e repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano.

dos credores (art. 17.º-F, n.º 2 CIRE). Face a esta possibilidade de alteração do plano, chegando ao fim o prazo concedido de cinco dias, é publicada no portal *Citius* uma comunicação sobre a junção ou não junção da nova versão do plano de recuperação (art. 17.º-F, n.º 3).

Atendendo à data da publicação acima mencionada, começa a correr um prazo de dez dias para os credores votarem, por escrito, e eventualmente pedirem – tanto credores como qualquer outro interessado – a não homologação do plano nos termos dos artigos 215.º e 216.º do CIRE, por remissão do n.º 3 do artigo 17.º-F do CIRE. Recolhidos os votos, o AJP elabora a ata de votação, com o resultado dos votos e faz chegar esse documento ao Tribunal, juntando ao mesmo a sua apreciação relativamente ao conteúdo do plano enquanto medida para garantir a viabilidade da empresa (art. 17.º-F, n.º 6).

O artigo 17.º-F, n.º 5 consagra ainda novas regras relativas às maiorias de aprovação do plano de recuperação, passando a existir sistemas de votação²². O primeiro (al. a)²³ aplica-se aos casos de classificação de credores em categorias distintas, em que o plano seja votado favoravelmente por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos (ocorre somente quando existem categorias de credores com suficientes credores comuns); o segundo (al. b)²⁴ ocorre nos demais casos quando o plano for votado por credores com créditos que representem pelo menos um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto; e o terceiro (al. c) aplicável a qualquer caso que recolha, cumulativamente, o voto favorável de credores com créditos que representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e o voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos que correspondam a créditos não subordinados relacionados com direito de voto²⁵.

²² Anteriormente, o plano considerava-se aprovado se, votado por credores cujos créditos representassem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com o direito de voto, recolhesse o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados. Por outro lado, considerava-se aprovado o plano que recolhesse o voto favorável de credores cujos créditos representassem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados.

²³ Nestes casos, deve obter-se o voto favorável de todas as categorias formadas, o voto favorável da maioria das categorias formadas (desde que pelo menos uma seja de credores garantidos), o voto favorável de uma maioria das categorias formadas desde que pelo menos uma seja de credores não subordinados (se não existirem credores garantidos) ou, em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados.

²⁴ O plano é aprovado, nestes casos, se recolher cumulativamente o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e o voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com o direito de voto.

²⁵ As alíneas b) e c) aplicam-se quando não há a constituição de categoria de credores, sendo possível optar-se por uma das duas.

Obtendo o plano de recuperação a aprovação unânime por parte dos votantes, este é junto aos autos para que seja possível ao juiz homologar ou recusar a homologação do mesmo (art. 17.º-F, n.ºs 4 e 7). O plano é aprovado se:

- i. no caso de credores em categorias distintas, for votado favoravelmente por mais de dois terços, em cada categoria, da totalidade dos votos – conseguindo assim o voto favorável de todas as categorias, o voto favorável da maioria das categorias desde que pelo menos uma seja de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas em que pelo menos uma seja de credores subordinados, se não houver credores garantidos e, havendo empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados (art. 17.º-F, n.º 5, al. a);
- ii. votado por credores com créditos que representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolher cumulativamente o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos e o voto favorável de mais de 50% dos votos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto (art. 17.º-F, n.º 5, al. b);
- iii. Recolher cumulativamente o voto favorável de credores com créditos que representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e o voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com o direito de voto (art. 17.º-F, n.º 5, al. c).

Conforme dispõe o artigo 17.º-F, n.º 7 do CIRE, o juiz goza de um período de 10 dias, posteriores à receção do documento com o resultado da votação, para decidir se deve ou não homologar o Plano de Recuperação, seguindo as regras previstas nos artigos 194.º a 197.º, 198.º, n.º 1, 200.º a 202.º, 215.º e 216.º CIRE.

Aquando da decisão de homologação do plano de recuperação, o juiz deve confirmar:

- i. se as maiorias suprarreferidas se cumpriram;
- ii. se, no caso de classificação dos credores em categorias distintas, os credores são tratados de igual forma;
- iii. se, também no caso de classificação de credores em categoria distintas, as categorias discordantes são tratadas de forma igual às restantes categorias do mesmo grau e de forma mais favorável do que as categorias de grau inferior;

- iv. se nenhuma categoria recebe nem conserva mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos;
- v. se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa;
- vi. se o novo financiamento não prejudica os interesses dos credores;
- vii. se o plano apresenta perspectivas de evitar a insolvência ou garantir a viabilidade da empresa.

O plano pode ser oficiosamente recusado pelo juiz no caso de haver lugar a violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao conteúdo do plano, “sendo que na aferição deste conceito importará indagar se o vício é suscetível de interferir com a boa decisão da causa, ou seja, se interfere ou não com a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger” (Rebelo, 2014, pp. 84 e 85). Para além disso, o juiz pode recusar a homologação no caso de não se verificarem preenchidas as condições suspensivas do plano ou de não serem praticados os atos ou executadas as medidas que devem anteceder a homologação do mesmo (artigo 215.º).

Diz-nos ainda o artigo 216.º, também do CIRE, que o juiz tem a faculdade de recusar a homologação o plano se for um credor, sócio, associado ou membro da empresa devedora a solicitar a recusa, tendo já manifestado a sua oposição e nos termos das alíneas do n.º 1 do artigo. 216.º.

Assim sendo, vejamos, como exemplifica Ana Paula Boularot (2017, p. 17):

“Pode ser oficiosamente recusada a homologação de um plano de recuperação cuja aprovação haja sido obtida por unanimidade, se o juiz verificar que o devedor aquando da apresentação do seu requerimento, nos termos do artigo 17.º-C, n.º 1, não se encontrava na situação aludida nos artigos 17.º-A, n.º 1, e 17.º-B, isto é, não estaria numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência meramente iminente ainda suscetível de recuperação, mas antes numa situação de verdadeira insolvência, caso haja nos autos elementos que lhe permitam assim concluir, o que acontecerá se, por hipótese, o devedor tiver rendimentos mensais de € 3000 e dívidas computadas em cerca de 14 milhões de euros”²⁶.

²⁶ <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/01/JULGAR31-01-APB-Apontamentos-PER.pdf>

O ac. do TRG, proc. n.º 1536/21.5T8GMR.G1, cujo relator foi José Amaral, vem dizer no seu sumário que se deve recusar a homologação do plano de revitalização também quando, por exemplo, este prevê o pagamento ao Fisco e à Segurança Social da totalidade dos créditos (independentemente de ser em 150 prestações mensais) e aos credores comuns de somente 10% (ainda que em 36 prestações mensais), após um ano de carência “tendo em conta que as circunstâncias peculiares apurados no caso não demonstram que a recuperação da devedora seja credível e possível de maneira a contrabalançar aquele sacrifício”.

Verificando-se o término das negociações por parte da empresa ou a falta de acordo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º-G do CIRE, o AJP deve emitir o seu parecer relativamente à eventual situação de insolvência da empresa devedora (n.º 3 do mesmo artigo)²⁷. Se se concluir que a empresa não se encontra em situação de insolvência, ocorre o encerramento do processo especial de revitalização e extinguem-se, bem assim, todos os seus efeitos (n.º 4). Por outro lado, concluindo o AJP que a empresa devedora se encontra em situação de insolvência, esta é notificada para, querendo, se opor a tal parecer no prazo de cinco dias (n.º 5). Mediante esta comunicação, se a empresa se opuser o juiz decreta o encerramento do processo e a extinção de todos os seus efeitos, já no caso de a empresa não se opor o juiz declara a insolvência no prazo de três dias úteis a contar da receção da comunicação do AJP e o PER é apenso ao processo de insolvência (n.ºs 6 e 7).

Mais uma novidade é o facto deste artigo prever a possibilidade de o juiz nomear um perito para avaliar a empresa. Esta nomeação decorre da existência de pedidos de não homologação do plano de recuperação que considere que a situação dos credores é menos favorável ao abrigo do plano do que seria num cenário de liquidação ou que existe qualquer desrespeito pelas regras de aprovação do plano previstas para os casos em que não existam categorias de credores garantidos e para os casos de empate.

De realçar que, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º-F do CIRE, a responsabilidade pelas custas do processo de homologação fica a cargo da empresa devedora, uma vez que é esta a principal interessada e beneficiária (Serra, 2021, p. 480).

No nosso caso, terminado o prazo das negociações, a Devedora depositou nos autos a versão inicial do plano de recuperação, o mesmo foi publicado no portal *Citius* para efeitos de

²⁷ Jorge Calvete (2014, pp. 64 e 65) admite que este é um dos momentos do processo em que o AJP tem um papel mais importante para a empresa devedora, uma vez que é o AJP quem vai dar efetivamente o parecer relativamente à solvabilidade ou não da empresa.

pronúncia pelos credores e, considerando os comentários e sugestões apresentados pelos credores, a Devedora, no prazo para o efeito juntou aos autos a nova versão do plano de recuperação para efeitos de votação.

Posteriormente, o plano de recuperação foi publicado no portal *Citius* e iniciou-se o prazo de votação do mesmo, mediante o qual foram apresentados nos autos pedidos de não homologação do plano de recuperação, foram devidamente respondidas pela Devedora.

O plano de recuperação foi aprovado pelos credores – “o Plano apresentado pela Devedora foi votado por credores representativos de 87,1% do passivo, € 24 003 958,49” – tendo sido junta aos autos a ata de aprovação do plano de recuperação, e posteriormente, proferida decisão de homologação do plano de recuperação e fundamentou que:

I.2 O Sr. Administrador juntou lista provisória de créditos, que foi publicada. Foram decididas impugnações. Resultam relacionados créditos no montante global de € 27 569 771,23. Incluem crédito sob condição, com direito de voto em 100%.

I.3 O prazo de conclusão das negociações foi prorrogado, mediante acordo entre Devedora e Administrador Judicial Provisório, acordo que foi publicitado.

I.4 A Devedora apresentou plano de recuperação. Após pronúncias, apresentou nova versão do Plano, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º-F, integrado pelos requerimentos de 23-12-2021, REFª: 40832956, e de 21-01-2022, REFª: 41078219.

I.5 A credora Caixa Económica Montepio Geral requereu a não homologação do plano, porquanto a coloca em situação “previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano”, nos termos do artigo 216.º/1, al a) CIRE. (...)

I.6 Concluídas as negociações, o Plano apresentado pela Devedora foi votado por credores representativos de 87,1% do passivo, € 24 003 958,49.

Os votos favoráveis, representativos de créditos no montante de € 20 708 234,48, correspondem a 86,3% dos votantes, e a 75% do passivo. Incluem créditos subordinados na proporção de 47,6%, € 9 866 573,96. Os votos desfavoráveis correspondem a € 3 295 724,01. Destes, € 1 793 559,65 são créditos comuns da Caixa Económica Montepio Geral.

I.7 Cumpre apreciar e decidir, da homologação do Plano.”

Considerando a sentença proferida, pelos interessados e partes envolvidas no processo não foi interposto qualquer recurso para o Tribunal Superior, tendo a decisão de homologação com vista à sua implementação transitado em julgado que atestou que:

**** Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 3: CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Processo Especial de Revitalização (CIRE), com o n.º 2028/21.8T8VFX, em que são: Devedor: *** NIF - ****, domicílio: ***:.... Administrador Judicial Provisório: ***NIF -***, Cartão profissional - *, domicílio: *** CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão (sentença homologatória e do plano de recuperação) estão conforme aos correspondentes dados da tramitação do processo. CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença que homologou o plano de recuperação em 03-02-2022, transitou em julgado em 22-02-2022. É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado. Loures 23-03-2022”*

3.7. Garantias

Quanto às garantias, verificou-se com a nova Lei uma adicional proteção dos financiamentos.

No prazo de dois anos posteriores ao encerramento do processo, as garantias acordadas entre a empresa devedora e os seus credores²⁸ durante o PER – e que tenham tido como objetivo facultar à empresa meios financeiros para que esta continue a desenvolver a sua atividade – mantém-se, mesmo que venha a ser declarada a sua insolvência (art. 17.º-H, n.º 1 CIRE)²⁹.

A redação anterior do CIRE consagrava que os credores que financiassem a empresa durante o PER gozavam de privilégio creditório mobiliário geral graduado antes do privilégio

²⁸ Conforme defendem Casanova e Dinis (2014, p.180), o artigo 17.º-H, n.º 1 do CIRE não obriga a que o financiamento seja prestado por quem já era, desde logo, credor – podendo estes adquirir o estatuto de credor no momento em que disponibilizam os meios financeiros para a prossecução da atividade da empresa.

²⁹ As garantias convencionadas ficam, nos termos do artigo 120.º, n.º 6 do CIRE, protegidas da resolução de negócios em benefício da massa insolvente. Como explica Gonçalves (2013, p.25), o legislador consagrou esta impermeabilidade à resolução em benefício da massa insolvente, por forma a proteger os credores que financiaram a atividade da empresa devedora, uma vez que estes corriam riscos atendendo à situação económica da empresa que se intensificariam com a resolução em benefício da massa.

creditório mobiliário geral dos trabalhadores. Atualmente, atendendo ao disposto nos números 2 e 3 do artigo supramencionado, aprendemos que os credores que financiem a atividade da empresa no decorrer do processo ou em execução do plano de recuperação gozam de um crédito sobre a massa insolvente até 25% do passivo não subordinado da empresa. Acresce que estes credores continuam a gozar de um privilégio creditório mobiliário geral graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral dos trabalhadores, se financiarem a empresa acima dos 25% referidos. Este privilégio abrange tanto os credores, como os sócios, acionistas e outros que se encontrem especialmente relacionados com a empresa (art. 17.º-H, n.º 4) sendo que estes financiamentos não podem ser objeto de impugnação pauliana (n.º 5).

Casanova e Dinis (2014, p. 177), face à omissão da lei sobre tal preceito, defendiam que os financiamentos podiam ser nulos, anulados e sujeitos a impugnação pauliana. Não obstante, atualmente vem o legislador consagrar no n.º 6 do artigo 17.º-H do CIRE que tanto o novo financiamento como o financiamento intercalar não podem ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução.

Por fim, o acréscimo do n.º 8 ao artigo em análise vem esclarecer que os credores não podem ficar sujeitos nem a responsabilidade civil, nem responsabilidade administrativa, nem responsabilidade penal.

3.8. Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas

Conforme consagram os números do artigo 17.º-I do CIRE, a empresa devedora pode iniciar o PER através da apresentação de um acordo extrajudicial de recuperação assinado pela maioria dos seus credores (elencados no art. 17.º-F, n.º 5, als. b) e c), ao qual se apensam os documentos exigidos nos artigos 17.º-A, n.º 2 e 24.º, n.º 1. Ademais, é exequível que a empresa devedora venha a requerer a junção do PER a este acordo extrajudicial, quando aquele se encontre também em fase liminar (art. 17.º-I, n.º 6).

Tendo recebido todos os documentos necessários, compete ao juiz nomear o AJP, nos termos dos artigos 32.º a 34.º do CIRE. Neste momento, a secretaria deve notificar os credores que constam na lista de créditos e que não subscreveram o acordo, para que estes tomem conhecimento de tal acordo e deve, também, publicar no *Citius* a lista provisória de créditos (art. 17.º-I, n.º 2).

Atendendo à remissão constante no n.º 3, do artigo 17.º-I do CIRE, os credores gozam de um prazo de 20 dias, contados a partir da data de publicação no Portal do despacho supramencionado, para reclamarem os seus créditos. O AJP, posteriormente, dispõe de um prazo de cinco dias para elaborar a lista provisória de créditos sendo que, não havendo impugnações no prazo de 5 dias úteis, torna-se de imediato definitiva.

Já com a lista de créditos definitiva, o juiz deve analisar e homologar o acordo (se este não violar as regras do artigo 17.º-F, n.º 5) no prazo de 10 dias. Verificando-se a homologação do acordo extrajudicial aplicar-se-á o previsto nos artigos 17.º-E (suspensão das medidas de execução) e 17.º-H (garantias convencionadas durante o PER) e, por outro lado, não ocorrendo a homologação, irá aplicar-se o disposto no artigo 17.º-G, n.ºs 3 a 9 (conclusão do processo sem a aprovação do plano) e pode a empresa ser declarada insolvente (Leitão, 2021, p. 394)³⁰.

3.9. Encerramento do processo especial de revitalização

Verificado o trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação ou, nos casos de não haver lugar a homologação, após a prossecução do disposto no artigo 17.º-G, n.ºs 1 a 7, admite-se o encerramento do PER (art. 17.º-J, n.º 1 do CIRE).

Como consta do acórdão do TRC, proc. n.º 352/22.1T8LRA.C1, cujo relator foi Emídio Francisco Santos, verificando-se o encerramento do PER “o art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE não é aplicável a uma subsequente ação de insolvência, intentada por credor, quando o PER da devedora já não estava pendente”.

Relativamente ao AJP e às suas funções, estas cessam após a decisão de homologação do plano de recuperação, independentemente do trânsito em julgado, ou após o encerramento do processo nos termos do artigo 17.º-J, n.º 1, al. b (art. 17.º-J, n.º 2). Catarina Serra (2021, p. 479) “estranha” o facto de as funções do AJP cessarem aquando da homologação do plano de recuperação, em vez de na altura do encerramento do PER, por acreditar que esta norma “desconsidera a possibilidade real de revogação da sentença homologatória na sequência de recurso, não acautelando, por isso, o interesse da estabilidade”.

³⁰ É da competência do AJP analisar a situação da empresa devedora e emitir o parecer relativamente à situação, ou não, de insolvência da empresa. Verificando-se esta insolvência o AJP deve requerer a mesma e não havendo insolvência, o AJP deve encerrar o processo (Casanova e Dinis, 2014, p. 194).

3.10. Incumprimento do plano

No que concerne ao incumprimento do plano de recuperação, dita o artigo 218.º, n.º 1 do CIRE (por remissão do n.º 13 do artigo 17.º-F) que a moratória ou o perdão ficam sem efeito quanto ao crédito relativamente ao qual a empresa se constitui em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de quinze dias a contar da interpelação escrita por parte credor e quanto a todos os créditos, quando a empresa é declarada insolvente em novo processo, antes do fim da execução do plano.

Como consta do ac. do TRG de 09-03-2017, cujo relator foi Maria Purificação Ramalho e onde se verificou o incumprimento de sucessivas prestações por parte da devedora, “os efeitos do incumprimento do plano previsto no art. 218.º em apreciação são: ineficácia das moratórias e dos perdões contemplados”. E se “o devedor incumpriu o acordado apenas quanto à recorrente verificando-se as exigências previstas na al a) do citado art. 218.º a moratória ou o perdão previsto no plano ficam sem efeito”.

Quanto a este tema, Catarina Serra (2021, p. 482) levanta algumas questões tais como: “o que acontece às modificações que não sejam suscetíveis de recondução à moratória e ao perdão?” e “será que o incumprimento das obrigações que respeitem a um credor constitui fundamento para o exercício da resolução do acordo também por parte dos outros credores?”. A autora responde à primeira questão defendendo que ficam sem efeito, no caso de os credores exerçam o seu direito de resolução. Quanto à última questão e atendendo ao princípio da universalidade, tendemos a concordar que o incumprimento das obrigações que respeitem apenas a um credor pode constituir causa de resolução por parte de qualquer outro credor, se este incumprimento afetar as obrigações fundamentais para a recuperação da empresa.

Assim sendo, a empresa devedora deve ter duas possibilidades para fazer cumprir o plano, sendo que, decorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 218.º, n.º 1 do CIRE para cumprir a prestação em que a empresa se constitui em mora, há lugar a incumprimento. Por outro lado, nas situações em que a empresa devedora não faça cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação ou quando for declarada insolvente, ocorre um incumprimento do plano. Ademais, verificando-se o incumprimento ou quando o plano seja insustentável para um credor, é exequível que se exerça o direito de resolução (Serra, 2021, p. 483).

Importa por fim referir que a apreciação deste incumprimento não é da competência do tribunal onde foi instaurado o PER uma vez que não se insere nas alíneas do n.º 1 do artigo 128.º da LOSJ (Epifânio, 2020, p. 483).

4. Ações Judiciais na Pendência do PER

Tal como indica o artigo 2.º do CPC, uma ação traduz-se no direito do lesado de obter dos tribunais uma tutela jurisdicional adequada à pretensão deduzida na petição inicial, sendo que uma ação pode ser declarativa ou executiva (art. 10.º CPC). No que concerne às primeiras, estas podem ser de condenação³¹ (visam exigir a prestação de um facto quando é violado um direito), constitutivas³² (têm por fim autorizar uma mudança na ordem jurídica existente) ou de simples apreciação (consiste em obter a declaração de existência ou inexistência de um facto ou direito). Relativamente às ações executivas, estas pretendem exigir, coativamente, o cumprimento de certa obrigação, ou seja, dizem respeito à faculdade de uma das partes requerer as providências adequadas à realização coativa do crédito de que é titular, através de um título executivo³³.

4.1. Instauração e suspensão das medidas de execução no PER

Regulado no artigo 17.º-E do CIRE, o despacho de nomeação do administrador judicial provisório acarreta vários efeitos processuais, especialmente no que diz respeito às ações judiciais. Se antes da entrada em vigor da Lei atual o período de *standstill* – o período de suspensão das ações – tinha duração igual ao período das negociações (2 meses), atualmente ocorre por um prazo máximo de 4 meses, sendo que pode vir a ser prorrogado por mais um mês³⁴ e, produz a suspensão das ações em curso por igual período (n.º 1). É no ponto 35 da Diretiva (UE) 2019/1023 que podemos ler que a suspensão das execuções será aplicável por um período de até quatro meses, ainda que se possa admitir um período mais longo em algumas situações. Também podemos confirmar neste ponto da diretiva a possibilidade de prorrogação.

Posto isto e analisando a letra da lei, surgem, logo à partida, dois efeitos desta temática. O efeito impeditivo, na medida em que o legislador veio impedir que se insturassem ações

³¹ Como por exemplo, ação para cobrança de dívida.

³² Como o caso dos divórcios.

³³ A ação executiva pode ser para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de facto.

³⁴ Para que possa haver lugar a esta prorrogação, é necessário que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações: tenham ocorrido progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação, a prorrogação seja indispensável para garantir a recuperação da atividade da empresa ou a continuidade da suspensão das medidas de execução não prejudique os direitos e interesses das partes (art. 17.º-E, n.º 2).

executivas para cobrança de créditos, e o efeito suspensivo, tendo em conta que as ações que já se encontrem em curso vão suspender-se.

O prazo de quatro meses previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por um período de um mês, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-E. No entanto, conforme o disposto no n.º 3, do mesmo artigo, ocorrendo a prorrogação do prazo, o juiz tem a faculdade de terminar essa suspensão caso a suspensão deixe de cumprir o objetivo de apoiar as negociações ou a pedido da empresa ou do AJP, por forma a que não se torne injusto e prejudicial para os credores, como podemos verificar no ponto 36 da Diretiva “a fim de assegurar que os credores não sejam desnecessariamente lesados, os Estados-Membros deverão dispor que as autoridades judiciais ou administrativas podem levantar a suspensão das medidas de execução se esta deixar de cumprir o objetivo de apoiar as negociações”.

Certo é que o conteúdo desta norma tem levado a certas dúvidas e questões, como saber se tais efeitos processuais se verificam efetivamente quando é proferido o despacho previsto no art. 17.º-C, n.º 5, ou apenas no momento em que o mesmo transita em julgado. Opiniões como a de Artur Dionísio Oliveira e de Isabel Alexandre³⁵, das quais perfilhamos, vão no sentido de que a impossibilidade de instaurar ações executivas para cobrança de créditos e a suspensão das ações com idêntica finalidade começam exatamente no momento em que o juiz profere o despacho.

Como já referido, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, este preceito vinha a desencadear algumas dúvidas relativamente à expressão “quaisquer ações para cobrança de dívidas”. A questão primordial que se levantava era “quais as [ações] que o legislador quis realmente impossibilitar: as executivas e também as declarativas?” (Rodrigues, 2017, p. 21). Maria do Rosário Epifânio (2020, pp. 428 e 429) defendia que apenas se deveria impossibilitar as ações executivas (ou as diligências executivas e providências cautelares de natureza executiva), uma vez que:

- i. “uma ação de cobrança de dívidas visa o cumprimento de uma obrigação que já foi previamente verificada [e] na ação declarativa (...) o autor visa, sempre, a verificação de um crédito que possa, posteriormente, ser cobrado em sede de ação executiva”;

³⁵ *Apud* Silva, 2020, p. 27.

- ii. “o PER é um processo de especial cariz concursal, à semelhança do processo de insolvência [e] não faz sentido suspender as ações declarativas ou impedir a sua propositura”;
- iii. “a verificação dos créditos tem eficácia de caso julgado formal [e] pode o respetivo credor ter interesse na prossecução dessa ação declarativa”;
- iv. “as ações declarativas em nada prejudicam o ambiente negocial ou o posterior cumprimento do plano recuperatório, sendo, por isso, inócuas face à finalidade recuperatória do PER”.

Por outro lado, Catarina Serra (2021, pp. 398 e 399) partilhava o entender de que esta norma deveria incluir, para além das ações executivas, as ações declarativas por concordar que “não há sinais da vontade do legislador em delimitar o efeito às ações executivas” e que “o legislador terá formulado a norma justamente com a intenção de estender o efeito a todas as ações direta ou indiretamente dirigidas a fazer valer direitos o exigir o seu cumprimento, independentemente da sua classificação como declarativas ou executivas”.

Atualmente, a nova redação do artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE já refere que o despacho de nomeação do AJP impede a instauração “de quaisquer ações executivas contra a empresa”, pelo que ficam assim esclarecidas as questões e divergências relativamente às ações declarativas, que seguirão o seu curso normalmente. De realçar que as ações executivas para cobrança de créditos laborais não se encontram elencadas naquela norma, ou seja, é possível que se instaurem estas ações e, quando se encontrem em curso, não se suspendem (art. 17.º-E, n.º 4). Não obstante, esta será uma temática que abordaremos adiante.

Ainda assim, uma das dúvidas que agora se impõe é perceber se, dentro das ações executivas, todas elas se incluem no n.º 1 deste artigo. Autores como Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis (2014, pp. 97 a 99), defendem que quando o legislador escreveu “ações executivas para cobrança de dívidas” quis abranger apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa, uma vez que interpretam a norma no sentido de se verificar o cumprimento coercivo de obrigações pecuniárias.

Não obstante, seguindo e perfilhando da opinião de Maria do Rosário Epifânio (2020, p. 429) entendemos que a norma abrange todas as ações executivas, independentemente da sua natureza. Isto porque uma dívida não tem de ser necessariamente pecuniária e deve ser entendida como o vínculo jurídico em virtude do qual o devedor fica adstrito para com o credor à realização de uma prestação, ou seja, tem o dever de prestar. Para além do mais, “o objetivo

da paralisação de ações executivas será seriamente comprometido perante outro entendimento” (*op. cit.*), uma vez que a revitalização da empresa podia ser mais difícil perante a instauração de ações para entrega de coisa certa ou para prestação de facto.

Importa não olvidar que, independentemente de as ações virem a ser suspensas, nos termos do n.º 1 do art.17.º-E, não implica que estas se extingam. Pelo contrário, essas ações suspensas, aquando da prossecução do plano de recuperação, podem vir a prosseguir.

Do n.º 9 do artigo em análise resulta que, na pendência da suspensão das medidas de execução também se suspendem, para além dos processos de insolvência em que já tenha sido requerida a insolvência da empresa sem que tenha sido proferida sentença, os processos de insolvência que venham a ser requeridos e os prazos de prescrição e caducidade. Nas palavras de Epifânio (2022, p. 459) neste preceito estão “incluídas as ações em que tenha sido requerida a insolvência por credor, por responsável legal ou pelo Ministério Público, desde que ainda não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência”. No que concerne ao art. 18.º, n.º 2 do CIRE, a mesma autora defende que este ficou aquém do espírito da lei, ou seja, ainda que o legislador tenha tido a intenção de fazer suspender o dever de apresentação, o que resulta da letra da lei pode levar à questão de se realmente está em causa a suspensão ou interrupção do dever (*op. cit.*, p. 460)

Verificando-se a instauração de uma ação judicial oponível à empresa devedora, o juiz deve absolvê-la da instância, uma vez que estamos perante uma exceção perentória³⁶. Nas palavras de Casanova e Dinis (2014, pp. 105 e 106), este não seria um caso processual em que o direito se extingue, mas sim um caso em que este se modifica provisoriamente “na medida em que paralisa o próprio direito de exigir o cumprimento da obrigação por via coativa”.

Por outro lado, uma vez praticados atos durante o período de suspensão dos processos executivos, estes são considerados nulos (Cardoso, 2015, p. 55).

Por fim, Maria do Rosário Epifânio (2020, pp. 429 e 430) coloca ainda a hipótese de as ações não virem a ser suspensas por falta de comunicação por parte da empresa devedora ao Tribunal. Nestes casos, a autora tem dúvidas relativamente à possibilidade de a empresa vir a

³⁶ As exceções perentórias correspondem à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, ocorrendo a absolvição total ou parcial do pedido (art. 576.º, n.º 3 do CPC).

arguir a nulidade da sentença que sucede o despacho de nomeação do AJP, tendo em conta que defende que, aí, a empresa violou o dever de cooperação e lealdade para com o Tribunal.

4.2. Ações executivas para cobrança de créditos laborais

Ao longo dos tempos, várias foram as dúvidas que se foram colocando relativamente aos créditos laborais.

As alterações ao CIRE até à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro em nada vinham a prever relativamente a estas ações, pelo que se colocava a questão de saber se, efetivamente, os créditos laborais estariam protegidos pela suspensão das ações.

Catarina Serra (2021, pp. 402 a 404) ensinava que a doutrina maioritária assumia que devia obstar-se à instauração, ou optar-se pela suspensão (quando já estivesse a decorrer a ação), de ações para o pagamento de créditos laborais. Neste sentido, a autora refere que esta maioria defendia que as ações para exercício dos direitos laborais tinham o fim de condenar a empresa no pagamento de uma quantia monetária, pelo que se enquadrava na expressão “ações para cobrança de dívidas.

Não obstante, Catarina Serra também refere na sua obra que, nos casos de acidentes de trabalho, impugnação do despedimento ou suspensão do despedimento, a opinião maioritária era a da inaplicabilidade do art. 17.º-E, n.º 1. Estes autores defendiam que “as ações de impugnação de despedimento não são ações para cobrança de dívidas”, que ocorria a “inaplicabilidade do n.º 1 do art. 17.º-E a processos como os de impugnação do despedimento, por incompatibilidade deste regime especial com o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” e que “não existe ao nível do PER uma regra idêntica à contida no art. 100.º, que implique a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição durante a vigência do PER e do plano”.

No entanto, a mencionada autora considerava que não existiam impedimentos à suspensão destas ações, uma vez que é “necessário que o trabalhador proponha a ação para que o prazo de caducidade do direito de ação judicial se interrompa e, em resultado da citação da empresa, o prazo de prescrição do direito de crédito se suspenda”. Neste entendimento, verificando-se a homologação do plano de recuperação, os prazos voltavam a correr naturalmente e a ação do trabalhador deverá prosseguir.

Com a mais recente alteração do CIRE, o n.º 4 do artigo 17.º-E vem especificamente consagrar que o impedimento de propositura de ações executivas e, bem assim, a sua suspensão, não se aplicam às ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação. Esta norma protege, assim, os direitos dos trabalhadores, não os prejudicando com a eventual prescrição de prazos, tal como indicado no ponto 3 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho “o regime de reestruturação deverá proteger os direitos de todas as partes envolvidas, incluindo os trabalhadores, de uma forma equilibrada”.

4.3. Injunções

Importa, desde já, referir que uma injunção, regulada pelo DL n.º 269/98, de 01 de setembro (com a alteração mais recente pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro) é um procedimento que tem como principal objetivo a obtenção célere de um título executivo, sem necessidade de interpor uma ação declarativa, para que, nos casos em que esteja em causa o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato até ao valor de 15.000€ ou nos casos de transações comerciais, o credor possa ver restituído o valor que o devedor lhe deve.

Neste caso, Soraia Cardoso (2015, pp. 56 e 57) entende que às injunções não se aplica o disposto no artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE. Este entendimento surge na medida em que considera que “o procedimento de injunção, em si, não é passível de inviabilizar a situação económica do devedor”.

No entanto, não tendemos a concordar com esta opinião na medida em que não podemos olvidar que a parte final do artigo refere “ações em curso com idêntica finalidade” e que, sendo a injunção um procedimento que proporciona meios mais eficazes para a cobrança de uma dívida, refletindo-se obrigatoriamente no património da empresa, ia prejudicar a prossecução do plano de recuperação e a revitalização da empresa.

4.4. As providências cautelares

Também as providências cautelares trazem questões sobre a aplicabilidade do artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE às mesmas.

Sendo as providências cautelares as medidas praticadas num procedimento cautelar, estas visam prevenir uma possível lesão no direito por efeito do prolongado decurso de tempo do processo judicial³⁷. Podemos distinguir dois tipos de providências cautelares:

- i. providências cautelares conservatórias: pretendem conservar a situação existente (por exemplo o arresto e o arrolamento);
- ii. providências cautelares antecipatórias: tem como objetivo a antecipação dos efeitos que serão reconhecidos na ação principal (como a prestação de alimentos provisórios)³⁸.

Neste sentido, David Sequeira Dinis e Luís Bértolo Rosa (2020, pp. 59 e 60) defendem que, sendo o PER destinado a empresas em situação económica difícil ou em insolvência iminente e no que concerne às medidas cautelares já decretadas no processo de insolvência, “suspender a medida cautelar é abrir a porta à prática dos atos de má gestão que a mesma visa evitar. E nada se afigura menos idóneo à recuperação de uma empresa do que permitir que nela sejam praticados atos de má gestão”.

Nesta sequência, Soraia Cardoso (2015, p. 60) afirma que, estando previsto no CIRE que os credores não podem instaurar ações executivas e não estando mencionada a suspensão de direitos protetores de créditos, não se deve aplicar às providências cautelares o previsto no art. 17.º-E, n.º 1.

No entanto, vejamos o artigo 364.º do CPC dita que “o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva”. Reconhecemos que as providências cautelares impedem que no decorrer de uma ação a situação em que o direito se insere venha a alterar-se e que estas podem ser, também, providências cautelares executivas, como é o caso do arresto ou do embargo de obra nova³⁹.

³⁷ v. <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Sebenta-provide%CC%82ncias-cautelares.pdf> p. 5.

³⁸ cfr. Ac. TRL, proc. n.º 2416/12.0TVLSB-8, de 07-02-2013, cujo relator foi Isoleta Almeida Costa.

³⁹ Cfr. <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Sebenta-provide%CC%82ncias-cautelares.pdf>, p. 28.

Tomando o arresto como exemplo, este engloba a apreensão judicial de bens do devedor (art. 391.º, n.º 2 do CPC), tendo em vista a garantia de um direito de crédito. Também a providência cautelar de entrega judicial de locação financeira (art. 21.º do DL n.º 149/95, de 24 de junho) prevê a entrega do bem por falta de cumprimento do contrato de locação financeira, como poderá ser o caso da falta de restituição do bem ao locador. Parecendo pressupor uma “cobrança de dívida”.

Como referimos anteriormente, um crédito não tem necessariamente de ser pecuniário, uma vez que, verificando-se uma execução para entrega de coisa certa, pressupõe-se a satisfação de um crédito, pelo que estas medidas se podem enquadrar na expressão “ações executivas para cobrança de créditos (...) e ações em curso com idêntica finalidade”.

Maria do Rosário Epifânio (2022, p.457) vem afirmar que “duvidosa é a possibilidade de propositura de providências cautelares de natureza executiva. No entanto, admite considerar que “deverão ser abrangidas também quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente”.

Assim, entendemos ser exequível afirmar que as providências cautelares no âmbito do processo especial de revitalização podem inviabilizar a recuperação da empresa, uma vez que interferem diretamente com o seu património. Assim, atendendo à redação do artigo em análise, somos da opinião de que as providências cautelares de natureza executiva encontram aplicabilidade no artigo 17.º-E do CIRE.

Não obstante, remetendo para o caso concreto em estudo, e independentemente do entendimento que se retira da lei aplicável – artigo 17.º-E, do CIRE, certo é que, por decisão da 1ª instância foi entendido que o PER não suspendia os efeitos da providência cautelar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º-E do CIRE, decisão que posteriormente veio a ser confirmada pelo Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação.

A aplicabilidade da suspensão das ações prevista no disposto no artigo 17.º-E do CIRE não é unânime na jurisprudência, e prova disso, são os acórdãos proferidos acerca da mesma matéria, que têm entendimentos divergentes, os quais se citam: Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 21-09-2017, no âmbito do Processo n.º 443/17.0T8FLG.G1, e de posição contrário (da aplicabilidade do artigo 17.º-E do CIRE), o Acórdão proferido pelo mesmo Tribunal Superior, proferido em 27-05-2021, no âmbito do Processo n.º 330/21.8T8VCT.G1.

4.5. O entendimento da jurisprudência

4.5.1. Nas ações executivas para cobrança de créditos

Conforme previsto no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n.º 723/16.1T8CVL.C1, cujo relator foi Felizardo Paiva, “uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação, todos os créditos reconhecidos aos credores, por existirem e poderem ser reclamados no PER à data da respetiva reclamação, caem na previsão do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, pelo que relativamente a estes créditos as ações para cobrança de dívidas devem ser declaradas extintas”.

Neste processo, A veio intentar uma ação contra B, pedindo a ilicitude do despedimento e a quantia de 6.137,16€, bem como as retribuições que deixou de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da sentença. Posto isto B contestou, alegando a extinção da instância, por inutilidade da lide, devido à pendência de um PER. O Tribunal veio então decidir que os créditos da autora (relativos a salários e a créditos de formação vencidos em data posterior ao termo do prazo das reclamações no PER) caem na previsão do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, devendo a ação ser declarada extinta.

4.5.2. Nas ações executivas para cobrança de créditos laborais

Como já foi referido ao longo deste relatório, principalmente no ponto 5.2, até à alteração mais recente do CIRE vários eram os casos em que se defendia pela aplicabilidade do artigo 17.º-E, n.º 1 aos créditos emergentes de contratos de trabalho.

Como podemos verificar pelo acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. n.º 3110/16.9T8BRG.G1, cuja relatora foi Vera Sottomayor, o Tribunal veio defender que uma ação para cobrança de créditos laborais devia julgar-se extinta aquando do trânsito em julgado da sentença de homologação do PER. Sendo o acórdão de 21-03-2019, importa referir que, a esta data, o artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE referia que o despacho de nomeação do AJP “obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação”.

Neste mesmo sentido, temos o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-06-2019, em que B, trabalhador, veio interpor uma ação contra a sociedade empregadora pedindo a condenação da mesma no pagamento de créditos laborais (salários em atraso, férias e

proporcionais de férias e compensação pela resolução do contrato de trabalho). Posteriormente, foi proferido despacho de nomeação do AJP na pendência de um PER apresentado pela sociedade, onde se mencionava que estava suspensa a ação de condenação para cobrança de dívidas laborais, interposta pelo trabalhador. Tendo sido aprovado e homologado o plano de recuperação, julgou-se extinta a ação nos termos do mesmo art. 17.º-E do CIRE.

Não obstante, o trabalhador veio recorrer da decisão. No âmbito deste recurso, o TRP referiu que se aplicaria o art. 17.º-E à ação por ter considerado que “pretendendo-se que o devedor através do processo de revitalização obtenha acordo com os credores, tendo em vista a sua recuperação económica, esse objetivo só poderá ser alcançado se aí estiverem previstas todas as ações que contendam com o património do devedor”.

Assim sendo, o Tribunal não julgou o recurso procedente e manteve a decisão recorrida, na medida de extinguir a ação para cobrança de créditos laborais.

De realçar também o acórdão do STJ, de 17-11-2016, que, neste seguimento considerou que aos créditos emergentes da relação de trabalho se aplicava o disposto no art. 17.º-E, uma vez que seria o património da empresa a responder por tais créditos.

Não olvidar que, atualmente e tal como referido, o art. 17.º-E, n.º 4 refere expressamente que a suspensão das ações não se aplica às ações executivas para cobrança de créditos emergentes do contrato de trabalho.

4.5.3. Nas injunções

No que concerne a esta temática e como já referimos, é perceptível que as opiniões podem divergir.

No sentido da aplicabilidade do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, vejamos o acórdão do TRE, de 10-05-2018, proc. n.º 26005/16.1YIPRT-E1, cujo relator foi Tomé de Carvalho. O tribunal veio declarar a cessação da suspensão do requerimento de injunção interposto pelo Grupo (...) SA contra a Sociedade de Construções (...) SA, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, uma vez que o plano de recuperação havia sido recusado. No entanto, inconformada, a Sociedade de Construções interpôs recurso, uma vez que se apresentou a um novo PER, no qual não havia sido recusada a homologação do Plano e declarou que a ação devia continuar suspensa até ao fim do processo.

Assim, o Tribunal decidiu por julgar procedente o recurso e declarou a suspensão do processo de injunção, nos termos do artigo em análise.

No mesmo ponto de vista podemos atentar ao acórdão do STJ, de 05-01-2016, onde AA veio requerer, contra BB, uma injunção para pagamento de obrigações emergentes de uma transação comercial. Mediante esta injunção e a sua apresentação a um PER, BB requereu a suspensão do processo de injunção até ao término do PER, tendo o Tribunal decidido neste sentido.

Tendo sido homologado o plano de revitalização, que não previa a continuidade de ações judiciais contra a devedora, foi declarada extinta ação. Ainda assim, AA veio recorrer e o TRL revogou a decisão recorrida e ordenou a prossecução do procedimento de injunção.

Destarte, BB veio pedir revista alegando que, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE a ação deveria ser extinta, uma vez que o plano de recuperação tinha sido homologado e não previa a continuação da ação. Posto isto, o STJ veio decidir pela extinção do processo de injunção, uma vez que considerou que nas ações para cobrança de dívidas se incluem as que pretendem obter do devedor uma prestação pecuniária.

4.5.4. Nas providências cautelares

Por fim, no que respeita às providências cautelares, o acórdão do TRC de 18-01-2022, proc. n.º 193/20.0T8MMV.C1, cujo relator foi Fonte Ramos veio dizer que “entre as ações em curso que são suspensas, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE, com a decisão que nomeia o administrador judicial provisório figuram os procedimentos cautelares que visam a entrega do estabelecimento comercial onde a devedora exerce a sua atividade”.

No acórdão em questão, A instaurou um procedimento cautelar comum contra B onde pedia a devolução de um imóvel e do estabelecimento hoteleiro. No seguimento do PER em que B era devedora, o AJP veio requerer a suspensão das ações que tivessem sido requeridas e o impedimento da prossecução da ação executiva contra B. No entanto, A opôs-se alegando que não se reuniam os requisitos para a suspensão da ação, tendo a juíza decidido que “integrando o objeto da providência também a previsão do n.º 1, do art. 17.º-E do CIRE, forçoso é concluir pela requerida suspensão”.

Não obstante, A recorreu da decisão e o TRC veio perfilhar da opinião da decisão recorrida, julgando improcedente o recurso, uma vez que considerou que a prossecução da

providência cautelar iria levar à paralisação da atividade da empresa de B e “o PER visa permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua atividade, obstaculizando um eventual fim da mesma”.

Neste mesmo sentido, importa referir os acórdãos do TRG, de 27-05-2021, que consagra que “na previsão do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE integram-se as ações executivas, ou as diligências executivas e também as providências cautelares de natureza executiva, propostas contra o devedor e, respeitantes a quaisquer ‘dívidas’, mesmo as que tenham por objeto a entrega de coisa certa”; do TRL, de 20-12-2018, onde se pode ler que “os procedimentos cautelares de arresto integram-se no referido conceito de ações para cobrança de dívidas, visto que têm por efeito a apreensão cautelar de bens da empresa em revitalização”; e do TRC, de 12-07-2017 que defendeu que “aquela previsão legal de suspensão de processos contempla quaisquer ações – incluindo procedimentos cautelares – tendentes ao cumprimento de obrigações creditórias, referentes ao exercício da atividade económica do devedor”.

5. Conclusão

Aqui chegados, importa, antes demais, salientar que todos os meses em que tivemos a oportunidade de realizar este estágio curricular na PRA foram uma mais valia, tanto no Departamento de Laboral como no Departamento Recuperação de Crédito e Insolvência, uma vez que nos foi possível adquirir conhecimentos mais práticos e apurar os conhecimentos teóricos que fomos aprendendo durante o primeiro ano de mestrado.

Quanto ao tema em análise, facilmente compreendemos que o regime do processo especial de revitalização surge como um importante apoio às empresas que, ainda que se encontrem com dificuldades económicas ou numa situação de insolvência iminente, tenham capacidade de se recuperar.

Atualmente, o PER é um mecanismo de sucesso, ainda que possam surgir algumas questões como vimos e fomos esclarecendo ao longo do presente trabalho. Como podemos verificar pelo destaque estatístico do terceiro trimestre de 2021 realizado pela Direção-Geral da Política de Justiça⁴⁰, no final do terceiro trimestre de 2021, estavam pendentes 144 processos especiais de revitalização – menos 82,1% do que no terceiro trimestre de 2013 e menos 31 do que no 3.º trimestre de 2020. Destas estatísticas resulta ainda que a duração média dos processos especiais de revitalização conclusos entre julho e setembro de 2021 corresponde a 5 meses e 23 dias. Em 2021 42,6% dos processos especiais de revitalização terminaram por acordo e os restantes 57,4% terminaram por outros motivos. Por fim, também no terceiro trimestre de 2021 98,4% das pessoas envolvidas nos PER foram pessoas coletivas e 1,6% correspondia às pessoas singulares.

As alterações introduzidas com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho e que se mostrou muito importante face às dificuldades provocadas pela Covid-19, vieram trazer um acréscimo ao apoio para a revitalização das empresas que ainda não se encontrem em insolvência. De realçar que estas novas regras apenas se aplicam aos processos especiais de revitalização que tenham sido instaurados após a entrada em vigor da lei.

No que concerne a estas alterações, somos da opinião de que, ainda que possa tornar-se de leitura exaustiva pela dimensão dos artigos, a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro veio dissipar

⁴⁰ https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220131_D96_FalenciasInsolvencias_2021_T3.pdf

muitas dúvidas que até então se vinham instaurando e das quais fomos dando nota ao longo do trabalho.

Conforme fomos estudando, o despacho de nomeação do administrador judicial provisório acarreta vários efeitos processuais, nomeadamente no que diz respeito às ações judiciais. Ficámos a saber que este despacho impede a instauração de ações executivas para cobrança de créditos, por um período de quatro meses e, produz a suspensão das ações em curso por igual período.

Relativamente ao caso que trouxemos para estudo, foi possível verificar que a questão das ações para cobrança de dívidas, nos termos do artigo 17.º-E do CIRE, ainda apresenta alguma controvérsia na jurisprudência, uma vez que neste caso, independentemente da abertura do PER, a providência cautelar intentada não foi suspensa.

Em suma, da realização deste trabalho podemos também concluir que:

- i. a impossibilidade de instaurar ações executivas para cobrança de créditos e a suspensão das ações com idêntica finalidade começam exatamente no momento em que o juiz profere o despacho de nomeação do AJP;
- ii. as ações para cobrança de créditos constantes no artigo 17.º-E, n.º 1 englobam apenas as ações executivas;
- iii. é possível que se instaurem ações para cobrança de créditos laborais e, quando se encontrem em curso, não se suspendem;
- iv. a norma do art. 17.º-E abrange todas as ações executivas, independentemente da sua natureza.

Bibliografia

- Boularot, A. P. (2017). *Apontamentos sobre efeitos do processo especial de recuperação*. Obtido de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/01/JULGAR31-01-APB-Apontamentos-PER.pdf>
- Calvete, J. (2014). O papel do Administrador Judicial Provisório no Processo Especial de Revitalização (pp. 59-67) *in*: Serra, C. (Coord), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Cardoso, S. F. (2015). *Processo Especial de Revitalização - o efeito de stand still (relatório de estágio)*. Lisboa: Faculdade de Direito - Universidade Nova de Lisboa.
- Casanova, N. S., & Dinis, D. S. (2014). *PER - o Processo Especial de Revitalização: comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, S.A.
- Castelo, H. (2022). *Contratos executórios e cláusulas ipso facto no âmbito do PER*. Obtido de Revista de Direito Comercial: <https://www.revistadedireitocomercial.com/contratos-executorios-e-clausulas-ipso-facto-no-ambito-do-per>
- Cruz, N. G. (2016). *Processo Especial de Revitalização - estudo sobre os poderes do juiz*. Lisboa: Petrony Editora.
- Dias, I. M. (2020). *Recuperação e Revitalização de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Dinis, D. S., & Rosa, L. B. (2020). *As Medidas Cautelares no Processo de Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Epifânio, M. d. (2022). *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Epifânio, M. R. (2012). O Processo Especial de Revitalização (pp. 257 a 264) *in*: Vasconcelos, P. P., Abreu, J. M. C., Duarte, R. P., *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Epifânio, M. R. (2015). *O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso concreto*

Epifânio, M. R. (2020). *Manual de Direito da Insolvência (7.ª edição)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Fernandes, L. C., & Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado 2.ª edição*. Lisboa: Quid Juris? - Sociedade Editora Ld.ª.

Frade, C., Fernando, P., Conceição, A. F., & Jesus, R. (2020). *Processos de Revitalização e Insolvência de Empresas: a lei, os comportamentos dos atores estratégicos e a prática judiciária em Portugal*. Coimbra: CES - Centro de Estudos Sociais.

Gonçalves, F. (2015). O processo especial de revitalização (pp. 51 a 98) *in*: Epifânio, M. R. (Coord), *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Gonçalves, F. R. (2013). *O Processo Especial de Revitalização (dissertação de mestrado)*. Porto: Universidade Católica Portuguesa - Escola de Direito do Porto.

Leitão, L. M. (2021). *Direito da Insolvência (10.ª edição)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Rebelo, A. S. (2014). A aprovação e a homologação do plano de recuperação (pp. 69 a 89) *in*: Serra, C. (Coord), *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Rodrigues, S. G. (2017). *O Processo Especial de Revitalização (dissertação de mestrado)*. Leiria: Instituto Politécnico de Leiria - Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Serra, C. (2013). Revitalização - A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE (pp. 85 a 106) *in*: Serra, C. (Coord), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Serra, C. (2019). *Direito da Insolvência*. Obtido de <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Sebenta-insolve%CC%82ncia.pdf>

Serra, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência (2ª edição)*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Serra, C. (a2022). As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo? *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho* (pp. 15-67). Secretaria-

Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso concreto*

Geral do Ministério da Justiça. Obtido de <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONF-PRR-VF2.pdf>.

Serra, C. (2022). *Enquadrar a recuperação das PME (rectius: MPA) à luz da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*. Obtido de Revista de Direito Comercial: <https://www.revistadedireitocomercial.com/enquadrar-a-recuperacao-das-pme>

Silva, E. F. (2020). *Os Créditos Laborais no Processo Especial de Revitalização (dissertação de mestrado)*. Lisboa: Universidade de Lisboa.

Vieira, C. (2018). O Processo Especial de Revitalização. Em P. Teixeira, *Solicitadoria e Ação Executiva - estudos #5*. Lisboa: Edite Gaspar.

Jurisprudência

Ac. do STJ de 05-01-2016, proc. n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e728255e4c7d438680257f310053d079?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,injun%C3%A7%C3%A3o,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do STJ de 17-11-2016, proc. n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25a6422762aff8da802580e005a5e5c?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,cobran%C3%A7a,de,cr%C3%A9ditos,laborais,17.%C2%BA-E,CIRE>.

Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do TRC de 23-06-2017, proc. n.º 732/16.1T8CVL.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7b9972cc061964238025815b0032db9d?OpenDocument>. Consultado pela última vez a 19-09-2022.

Ac. do TRC de 12-07-2017, proc. n.º 3582/16.1T8LRA-A.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/accf191c7cdfbd6e802581ad0039748c?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,provid%C3%Aancia,cautelar,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do TRC de 07-09-2021, proc. n.º 744/20.0T8FND-A.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/913d1d5dd036883f802587540032c82b?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,PER>. Consultado pela última vez a 07-09-2022.

Ac. do TRC de 18-01-2022, proc. n.º 193/20.0T8MMV.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5706fd2a060dfa40802587dc005422f4?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,provid%C3%Aancia,cautelar,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso concreto*

Ac. do TRC de 28-06-2022, proc. n.º 352/22.1T8LRA.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/004d0556766da1ae8025888c0056887f?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,PER>. Consultado pela última vez a 07-09-2022.

Ac. do TRE de 10-05-2018, proc. n.º 26005/16.1YIPRT-E1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/35d8eb09386209768025828e002e4932?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,injun%C3%A7%C3%A3o,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do TRG de 09-03-2017, proc. n.º 3038/14.7T8GMR-A.G1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/82C79759F94624A480258106005299CF>. Consultado pela última vez a 13-09-2022.

Ac. do TRG de 21-09-2017, proc. n.º 443/17.0T8FLG.G1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4158372064f765de802581d4004beb56?OpenDocument>. Consultado pela última vez a 21-09-2022.

Ac. do TRG de 21-03-2019, proc. n.º 3110/16.9T8BRG.G1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2db9e4ab27652e50802583e5004a472a?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,cobran%C3%A7a,de,cr%C3%A9ditos,laborais,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do TRG de 27-05-2021, proc. n.º 330/21.8T8VCT.G1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3d0c80f96521e400802586f7005118fb?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,provid%C3%Aancia,cautelar,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do TRG de 21-04-2022, proc. n.º 1536/21.5T8GMR.G1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/887ba06b2bfc32e58025883d003b4974?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O%20>. Consultado pela última vez a 08-09-2022.

Ações Judiciais na Pendência do Processo Especial de Revitalização: *estudo de caso concreto*

Ac. do TRL de 07-02-2013, proc. n.º 2416/12.0TVLSB-8, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e7a72e1618e6a30a80257b71004caf39?OpenDocument>. Consultado pela última vez em 05-07-2022.

Ac. do TRL de 20-12-2018, proc. n.º 22340/18.5T8LSB.L1-7, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/feb7a3e8c7198027802583c800424d71?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,provid%C3%A4ncia,cautelar,17.%C2%BA-E,CIRE>. Consultado pela última vez a 14-07-2022.

Ac. do TRP de 27-06-2019, proc. n.º 6601/16.8T8VNG.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/297e05b6ca5ecb8480258439003b7a97?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,cobran%C3%A7a,de,cr%C3%A9ditos,laborais,17.%C2%BA-E,CIRE>.

Consultado pela última vez a 14-07-2022.